



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Alexandra Isabel Correia Carvalho

**CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: A PROTEÇÃO
DAS VÍTIMAS**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela
Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Alexandra Isabel Correia Carvalho

CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

HUMAN TRAFFIC CRIME: VICTIMS PROTECTION

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em
Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*

Orientadora: Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

COIMBRA

2020

*O nosso caminho
não é de relva suave,
é um trilho de montanha
pejado de muitas pedras.
Mas segue em frente, para cima,
Rumo ao Sol.*

RUTH WESTHEIMER

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais, e à minha irmã pelo apoio constante que me proporcionaram. Obrigada pelas palavras de força, incentivo, resiliência que me impulsionaram ao longo deste percurso. Apesar dos momentos mais difíceis atravessados nos últimos tempos sempre me incentivaram a concretizar todos os meus sonhos. São sem dúvida os maiores pilares da minha vida!

Ao meu Miguel, que faz brilhar os meus olhos, que esteve sempre ao meu lado nesta caminhada, que fez brotar em mim os maiores sorrisos em dias menos bons, um obrigada não chega. Foste o melhor conselheiro, companheiro, amigo. Obrigada por nunca me deixares vacilar.

À professora Doutora Cláudia Cruz Santos, gostaria de agradecer pelos ensinamentos que me transmitiu, e que contribuíram para a realização desta dissertação.

RESUMO

O Tráfico de Pessoas não é um tema novo nos tempos que correm. Certamente todos nós já ouvimos falar do crime de tráfico de pessoas e na gravidade que está intrínseco ao mesmo. As organizações criminosas internacionais que se dedicam a esta atividade, o tráfico de pessoas, estão a crescer cada vez mais, pois parece que na prática não existe um travão suficientemente forte que as impossibilite de prosseguir em frente com os seus objetivos e fins. O Tráfico de Pessoas arrasta pessoas de todas as faixas etárias, com as mais diversificadas características.

No âmbito desta dissertação procurei debruçar-me no que tem sido criado e desenvolvido no ordenamento jurídico português para a melhor proteção das vítimas do tráfico de pessoas, tendo sempre como base e exemplo instrumentos jurídicos internacionais, mas também ordenamentos jurídicos de outros Estados.

Deste modo, analisei diversos mecanismos, presentes em diplomas nacionais e internacionais que à partida permitem assegurar uma efetiva proteção da vítima, antes, no decorrer e após o processo penal, oferecendo-lhe a devida assistência e apoio, contribuindo para a efetivação dos seus direitos, promovendo a cooperação da vítima do tráfico com as autoridades competentes, e conseqüentemente na reintegração da vítima na sociedade. A Justiça Criminal demonstra-se necessária na punição do agente e na reposição da validade da norma. Mas de que modo auxilia a vítima deste crime? Terá a Justiça Restaurativa respostas mais eficazes e protetivas a oferecer à vítima?

Conclui-se que há ainda uma enorme controvérsia à volta do tema da impunidade das vítimas, quando estas praticam ilícitos criminais ligados à situação de tráfico que vivenciam, existindo uma carência de respostas mais coesas que não comprometam a proteção das vítimas. Para além disto, conclui-se que terá de existir um maior empenho de forma a efetivar os direitos das vítimas, como por exemplo o direito à indemnização.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas, Proteção das Vítimas, Direitos das vítimas, Mecanismos de Proteção, Justiça Restaurativa

ABSTRACT

Human trafficking is not a new issue in our times. Certainly, we have all heard of the crime of human trafficking and the seriousness that is intrinsic to it. As international criminal organizations engaged in this activity, human trafficking is growing more and more, as it seems that in practice there is not a sufficiently strong brake that prevents it from moving forward with its goals and objectives. Human trafficking drags along people of all age groups, with the most diverse characteristics.

In the scope of this dissertation I focused on what has been created and developed in the Portuguese legal system for the better response to the human trafficking victim's protection, always having as a basis and example international legal instruments, but also legal orders of other states.

In this way, I analyzed several instruments, present in national and international diplomas which at start ensure effective protection of the victim, before, during and after the criminal process, offering assistance and support, contributing to the effectiveness of rights, promoting victim's cooperation with the authorities, and consequently in the reintegration of the victim into society. The Criminal Justice proves to be necessary in the agent's punishment and in legal rule validity restoring. But in what way does it help the victim of this crime? Will Restorative Justice have more effective and protective responses to offer the victim?

It is concluded that there is still a huge controversy around the issue of victims' impunity, when they practice criminal offenses linked to the human trafficking situation they experience, and there is a lack of more cohesive responses that do not compromise the protection of the victims. In addition to this, it is concluded that there must be a greater commitment in order to realize the rights of victims, such as the right to compensation.

KEY-WORDS: Human trafficking, victim's protection, victims' rights, protection mechanisms, restorative justice

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

ACNUR – Agência das Nações Unidas para os Refugiados

Al. – Alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CE – Conselho Europeu

CEJ – Centro de Estudo Judiciários

Cfr. – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

Et. Al. – Et Alii

FSE – Fundo Social Europeu

N.º – número

N.ºs – números

MP – Ministério Público

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humano

P. – Página

PAPCTSH – Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos

P.e. – por exemplo

SEF – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UE – União Europeia

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

Vol. – Volume

ÍNDICE

Conteúdo

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS E ABORDAGEM AO ART. 160.º DO CÓDIGO PENAL	12
1. Legislação referente ao Tráfico de Pessoas	12
1.1. Breve referência à legislação nacional	12
1.2. Legislação Internacional no âmbito do Tráfico de Pessoas	16
2. O crime de Tráfico de Pessoas	21
2.1. O artigo 160º do Código Penal	21
CAPÍTULO II: COMO É REALIZADA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS?	25
1. Considerações introdutórias	25
2. A vítima do crime de tráfico de pessoas: uma “vítima especialmente vulnerável”	26
3. A Proteção da Vítima do Tráfico de Pessoas em Portugal	27
4. Mecanismos de Proteção e Assistência à vítima do Tráfico de Pessoas.....	31
4.1. Proteção da vítima durante a Investigação Criminal e o processo penal	31
4.1.1. As vítimas menores	34
4.2. A importância do art. 271.º do Código de Processo Penal, referente a “Declarações para memória futura”	35
4.3. Concessão de autorizações de residência e Autorizações de residência com dispensa de visto de residência às vítimas	38
4.3.1. Prazo de Reflexão.....	41
4.4. Retorno assistido da vítima ao seu país de origem	42
4.5. Direito das vítimas do tráfico de pessoas à indemnização	44
4.6. Estruturas de acolhimento, assistência psicológica, médica e jurídica e acesso a serviços de educação e emprego	48
5. A impunidade das vítimas do Tráfico de Pessoas	51
6. A Justiça Restaurativa e a sua possível contribuição para a proteção da vítima do tráfico de pessoas.....	56
CONCLUSÃO	64
BIBLIOGRAFIA	66
JURISPRUDÊNCIA	71

INTRODUÇÃO

Nos tempos que correm a efetivação de direitos e liberdades das pessoas deverá ser uma questão primordial a defender em todos Estados. O crime de tráfico de pessoas vem assombrar estes direitos e liberdades, despoletando uma luta entre Estados e traficantes. Inserido na criminalidade especialmente violenta e na criminalidade altamente organizada, o crime de tráfico de pessoas, tem particularidades especiais e muito complexas, que fazem dele um dos crimes que mais lucro proporciona aos infratores, que mais vítimas provoca, e para além disso sendo um crime organizado transnacional, envolvendo vários países, forma assim mais um obstáculo na deteção dos traficantes, e no desmantelamento das próprias redes. Nos tempos que vivemos, são milhões as pessoas afetadas por conflitos armados, crises políticas, económicas e ambientais, facilitando a atividade dos traficantes na procura de vítimas mais vulneráveis. Imigrantes ilegais, refugiados, em países novos, longe das suas raízes, onde nem sequer dominam a língua do país para onde se deslocaram, são facilmente manipuláveis por traficantes.

Nesta dissertação o foco irá para a vítima do crime de tráfico de pessoas, e de que maneira é realizada a proteção e assistência às vítimas.

Para uma melhor compreensão da dimensão e do tipo de crime que está em causa, e para que se entenda o porquê de as vítimas necessitarem de medidas e mecanismos pró-ativos que defendam e favoreçam a sua posição enquanto vítimas de um crime tão atroz, no Capítulo I desta dissertação debruçar-me-ei sobre o enquadramento legal do tráfico de pessoas, abordando especificamente o art.160.º do CP.

No Capítulo II debruçar-me-ei sobre o ponto busílis desta dissertação, a proteção das vítimas do tráfico de pessoas, e de que forma os Estados põe em prática a obrigação de proteção das vítimas, efetivando os seus direitos. Assim será feita uma análise à forma como é realizada em Portugal a proteção e assistência às vítimas, tendo sempre como referência instrumentos jurídicos internacionais que se debruçam sobre este tema. Ao longo deste capítulo analisarei que mecanismos e medidas auxiliam as vítimas do tráfico de pessoas no antes, durante e após o processo penal, e de que forma estas contribuem para

a efetivação dos direitos das vítimas. Em suma, pretende-se analisar se as soluções existentes serão suficientes para que a vítima consiga ultrapassar o evento traumático, e deste modo a reintegração da vítima seja um sucesso, evitando que esta assuma novamente caminhos indesejados, que a tornem vulnerável, caindo novamente nas redes de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS E ABORDAGEM AO ART. 160.º DO CÓDIGO PENAL

1. Legislação referente ao Tráfico de Pessoas

1.1. Breve referência à legislação nacional

Enveredar pela temática do crime de Tráfico de Pessoas significa atingir inúmeros problemas respeitáveis que trazem consigo querelas que devem interessar a toda a sociedade, a nós pessoas. A ambição de ganhar mais dinheiro, ter melhor qualidade de vida, obter “aquele trabalho de sonho”, são razões que levam a que uma pessoa possa ser uma das vítimas deste crime. Alguns dos principais problemas que advêm do crime de Tráfico de Pessoas prendem-se com a restrição da liberdade, bem como a violação da dignidade da pessoa humana, mas muitos outros direitos fundamentais são postos em causa sem remorsos por parte dos traficantes. Nos tempos modernos é inaceitável privar uma pessoa da sua liberdade e dos seus direitos.

A CRP no n.º1 do art.27º refere que: “Todos têm direito à liberdade e à segurança”. No n.º 2 do mesmo artigo diz-se que: “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.”

Contudo, realço com especial destaque o art.1º da CRP, onde é referido que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Segundo JORGE MIRANDA “A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”¹ e “A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos.”

Quando falamos do crime de Tráfico de Pessoas, estamos a falar de uma violação clara à dignidade da pessoa humana, e a violação de direitos de uma enormíssima

¹MIRANDA, Jorge, “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”, alínea h), p.4, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>, [consultado em 18-11-2019].

importância, o que significa que a punição neste âmbito não poderá ser branda, nem tão pouco descuidada. A gravidade das violações aqui presentes exigem uma resposta célere e proporcional à gravidade cometida.

Assim, surge a Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril, que aprova para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000.² Neste âmbito, saliento particularmente a aprovação para ratificação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças, pois é aquele que diretamente nos absorve para o crime de tráfico de seres humanos, e nos encaminha para conselhos e regras que propiciam uma maior adequação das nossas condutas no que se concerne a este tema.

Ao nível legislativo, surge ainda a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Esta lei veio transpor inúmeras diretivas da União Europeia para o nosso direito interno. Posso afirmar que para além disso esta lei é um grande apoio no que tange à proteção das vítimas do tráfico de seres humanos, uma vez que permite um maior controlo da circulação dos cidadãos, mas também regula a possibilidade de uma vítima de tráfico de seres humanos permanecer no país de acolhimento temporariamente ou permanentemente. Mais à frente, abordarei com mais pormenor esta situação. Lado a lado com esta lei, surge o Decreto-Lei n.º 368/2007 de 5 de novembro referente ao Regime Especial de Concessão de Autorização de Residência a Vítimas de Tráfico de Pessoas³, que como o próprio decreto-lei menciona visa proteger as vítimas do tráfico pois “Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da

² Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3043&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

³ Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do art.109.º e o n.º 2 do art.111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.” Para além disso, a concessão de autorizações de residência é fulcral para evitar o retorno das vítimas aos seus países de origem quando exista um risco elevado de estas voltarem a ser vítimas de tráfico, e haja a possibilidade de não receberem a devida proteção e assistência que necessitam. Saliento, contudo, neste contexto a importância da formação adequada e perspicaz das entidades que controlam as nossas fronteiras para que sejam capazes de mais facilmente sinalizar e identificar as vítimas do tráfico, uma vez que nos dias de hoje as técnicas de falsificação de documentos são muito mais desenvolvidas do que eram no passado, e muitas vezes os traficantes conhecem os métodos de atuação da própria polícia.

No âmbito da legislação nacional, surge também o Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro que criou o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH). A criação do OTSH vem pôr em prática e intervir tendo em conta os objetivos primordiais salientes no I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, no que se refere ao conhecimento e disseminação da informação relativa ao TSH.⁴ “O Observatório é o corolário lógico de uma história de intervenção mais abrangente, de âmbito nacional e transnacional, na qual o Ministério da Administração Interna sempre se mostrou ativo, trabalhando em parceria e demonstrando o seu compromisso para a elaboração de estratégias anti tráfico.”⁵ O OTSH tem realizado um trabalho notável, ajudando inúmeras vítimas do tráfico a saírem da situação intolerável em que se encontram, redirecionando e oferecendo soluções adequadas para que estas vítimas consigam viver com o mínimo de dignidade. Para além disso, a OTSH tem promovido e apoiado inúmeras campanhas⁶ com o objetivo de alertar a

⁴“A adoção do I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, apresenta-se como instrumento indispensável na partilha de responsabilidades entre as diversas entidades governamentais e a sociedade civil, numa abordagem holística que permita congregar e acomodar todas estas diferentes estratégias e dimensões de uma forma coordenada e eficaz. A adoção deste Plano, que terá a duração de 3 anos, encontra-se estruturada em quatro grandes áreas estratégicas de intervenção que se complementam com as respetivas áreas operacionais, a saber: Conhecer e disseminar informação; Prevenir, sensibilizar e formar; Proteger apoiar e integrar e Investigar criminalmente e reprimir o tráfico”. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/638882>, [Consultado em 22-02-2020].

⁵OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Disponível em <https://www.otsh.mai.gov.pt/apresentacao/>.

⁶“Por ocasião do Dia Europeu de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e o Governo de Portugal promoveram uma nova campanha de âmbito nacional contra o tráfico de seres humanos, desta vez direcionada para o combate ao tráfico de crianças.” Podemos ler mais sobre esta campanha no site, disponível em <https://www.cig.gov.pt/aco-es-no-terreno/campanhas/campanha-exploradas-e-tratadas-como-lixo/>, [consultado em 08-02-2020].

sociedade para este problema dramático que parece não ser visível aos nossos olhos, e que se esconde incansavelmente, mas que por outro lado na realidade qualquer um de nós pode ser uma vítima dele.

Destaco com especial relevo a Lei n.º 60/2013 de 23 de agosto.⁷ Esta lei assume uma especial relevância no nosso ordenamento jurídico, isto porque veio transpor a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas. Além disso, esta diretiva veio substituir a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho e trazer novas novidades que passam por uma “[...] prevenção e repressão mais rigorosas e a proteção dos direitos das vítimas. A presente diretiva adota igualmente conceções contextuais das diferentes formas de tráfico e visa assegurar que cada uma das formas seja combatida através das medidas mais eficazes.”⁸ Enfatizo particularmente que “[...] a presente diretiva adota um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração.”⁹ Portugal prossegue assim adequadamente no combate ao tráfico de pessoas, tendo em conta que esta diretiva veio esclarecer e aconselhar os Estados, traçando objetivos que devem ser cumpridos estritamente, fornecendo novas ferramentas mais infalíveis que se pensa serem mais viáveis para travar os traficantes.

Por fim, saliente-se a relevância das quatro resoluções que aprovaram os diversos planos nacionais contra o TSH. Em primeiro lugar surge a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho do Diário da República – I Série, N.º 119 que aprova

⁷Esta lei “procede à 30.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho.” Disponível em <https://dre.pt/application/file/499096>.

⁸Cfr. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, ponto 7, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>, [consultado em 16-04-2020].

⁹*Ibidem* ponto 11.

o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos que vigorou entre 2007 a 2010.¹⁰ Em segundo lugar, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro do Diário da República – I Série, N.º 231 que aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos que vigorou entre 2011 e 2013.¹¹ Em terceiro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro do Diário da República, I série, N.º 253 que aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos que vigorou entre 2014 e 2017.¹² E por fim, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, de junho de 2018 do Diário da República I série, N.º 116 que aprova o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos que vigorará entre 2018 a 2021.¹³

1.2. Legislação Internacional no âmbito do Tráfico de Pessoas

Ao determos o nosso olhar na legislação internacional verificamos que a menção à liberdade não passa despercebida, assumindo prestígio p.e. na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Temos como exemplo os seguintes artigos: o primeiro artigo diz-nos que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. O artigo terceiro refere que: “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” E por fim, o artigo quarto diz-nos que: “Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão; a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos.” Também a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das

¹⁰Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/I_Plano_Nacional_Contra_Trafico_Seres_Humanos.pdf , [consultado em 08-02-2020.]

¹¹Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES_CONS_MIN.pdf , [consultado em 08-02-2020.]

¹²Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf , [consultado em 08-02-2020.]

¹³Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/06/0254602552.pdf> , [consultado em 08-02-2020.] No Relatório Intercalar de Monitorização de 2018, relativo ao IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH), da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género refere-se que este plano “[...] tem como objetivo reforçar o nível de conhecimento, informar e sensibilizar sobre esta realidade, aprofundando os mecanismos de articulação entre as instituições, promovendo uma intervenção mais extensa na vertente do apoio às vítimas, assegurando, por consiguiente, uma melhoria no quadro de acesso aos seus direitos.

Liberdades Fundamentais¹⁴ veem reafirmar estes mesmos direitos e liberdades contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Cabe assim ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) assegurar que aquela convenção é cumprida, punindo qualquer violação à mesma.

Combater o Crime de Tráfico de Pessoas deve ser uma questão primordial e urgente em todos os países, devendo existir medidas e atuações eficazes para prevenir e combater este crime tão molesto, não só porque interfere com a liberdade das pessoas, mas porque este crime atenta contra muitos outros direitos e princípios fulcrais para vivermos numa sociedade justa, harmoniosa, onde a equidade possa vingar.

Assim, foi com a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional¹⁵, também denominada Convenção de Palermo, mais precisamente com o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças¹⁶, que se abordou especificamente o problema do tráfico de pessoas. Este instrumento internacional veio claramente com o objetivo de oferecer uma crescente proteção às vítimas do tráfico de pessoas, pois como o próprio protocolo menciona, este é o único instrumento jurídico universal que trata de todos os aspetos relativos ao tráfico, exigindo aos países que criem medidas que possam prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Neste âmbito, saliento também o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia

¹⁴ Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13/10, que ficou vigente em Portugal a 9 de novembro de 1978, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf, [consultado 27-08-2020].

¹⁵ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 02/04, que ficou vigente em Portugal a 9 de Junho de 2004, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_or_ganizada_transnacional.pdf, [consultado em 27-08-2020.]

¹⁶ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 02/04, que ficou vigente em Portugal a 9 de Junho de 2004, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf, [consultado em 27-08-2020.]

infantil¹⁷ que vem demonstrar a sua preocupação com a exploração infantil, seja para fins de cariz sexual ou laboral. Ainda quanto à exploração infantil com o fim laboral, destaco a Convenção n.º 182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação.¹⁸

A par disto, considero de uma enorme relevância mencionar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹⁹ que veio precisamente criar um Tribunal Penal Internacional “[...] com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional (...) e será complementar das jurisdições penais nacionais.” O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional vem ser um pilar que reforça a ideia de que os crimes de maior gravidade como é o crime de tráfico de seres humanos não devem ficar impunes, uma vez que lesam bens jurídicos de enorme relevância.

Quanto ao problema do tráfico de pessoas para exploração laboral, ao nível legislativo saliento os seguintes instrumentos jurídicos: a Convenção n.º 29 Relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório²⁰, a Convenção n.º 105 Relativa À Abolição do Trabalho Forçado²¹, a Convenção n.º 143 Relativa às Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores

¹⁷ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, que ficou vigente em Portugal a 16 de junho de 2003, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_o_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf, [consultado em 27-08-2020.]

¹⁸ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 01/06; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 01/06, que ficou vigente em Portugal a 15 de Junho de 2001, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdicao_formas_trabalho_crianças.pdf, [consultado em 27-08-2020.]

¹⁹ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18/01; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18/01, que ficou vigente em Portugal a 1 de julho de 2002, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf, [consultado em 27-08-2020.]

²⁰ Aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 646, de 16/06/1956, que ficou vigente em Portugal a 26 de Junho de 1957, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm, [consultado em 27-08-2020.]

²¹ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 381, de 13/07/1959, que ficou vigente em Portugal a 23 de novembro de 1960, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm, consultado em 27-08-2020.

Migrantes²², e por fim surge também a Convenção n.º 189 relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico²³ (Convention 189 Decent Work for Domestic Workers).

No seio da União Europeia surgem também uma série de instrumentos jurídicos com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas, são eles: a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008.²⁴ Uma vez que o crime de tráfico de pessoas é um crime que pode envolver diversas pessoas, pertencentes a vários países, a Eurojust vem incentivar e melhorar a cooperação entre as autoridades competentes dos vários Estados-membros, só assim se conseguirá combater mais rapidamente as redes de tráfico e proteger as vítimas em causa. A par disto, acrescento ainda a Decisão (2009/371/JAI) do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia²⁵. Como refere o n.º 3 da decisão em questão: “A Europol tem por objetivo apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros.”

Também no seio da União Europeia destaca-se a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.²⁶ No n.º1 da diretiva em questão é referido que: “A presente diretiva estabelece as regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos. Introduce igualmente disposições

²² Aprovada para ratificação pela Lei n.º 52/78, de 25/07, que ficou vigente em Portugal a 12 de dezembro de 1979, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_143_oit_trabalhadores_migrantes.pdf, [consultado a 27-08-2020.]

²³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2015, de 27/04; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2015, de 27/04, que ficou vigente em Portugal a 17 de julho de 2016, disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/67085602>, consultado em 27-08-2020.

²⁴ Disponível em <https://www.cnpd.pt/home/legis/internacional/NewEJDecision2009-PT.pdf>, [consultado a 27-08-2020.]

²⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0371&from=EN>, [consultado em 27-08-2020.]

²⁶ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>, [consultado em 27-08-2020.]

comuns, tendo em conta uma perspetiva de género, para reforçar a prevenção destes crimes e a proteção das suas vítimas.”

Houve também uma grande preocupação por parte da União Europeia no que concerne ao tráfico de crianças para exploração sexual e pornografia infantil, e por isso surge a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho de 22 de Dezembro de 2003 relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil²⁷, que vem reforçar a importância de os países criarem medidas de combate a este crime, bem como a necessidade de cooperação entre os mesmos.

A União Europeia não descurou a proteção das vítimas deste tipo de crimes tão violentos que ficam com inúmeras mazelas físicas e psicológicas tão penosas de ultrapassar, e por isso a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal²⁸ vem demonstrar essa preocupação de proteger as vítimas e defender os seus direitos, nomeadamente no âmbito do processo penal, onde muitas vezes surge a vitimização secundária. Ainda no que concerne às vítimas do TSH, saliento a Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade²⁹. “A presente diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-Membros sobre indemnização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respetivos territórios. Por conseguinte, deverá existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados-Membros.”

Refiro por último a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos³⁰ que “[...] tem como principais objetivos a prevenção do tráfico de seres humanos, a proteção das vítimas e o procedimento criminal contra os

²⁷Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:013:0044:0048:PT:PDF>, [consultado em 27-08-2020.]

²⁸Disponível em [http://www.dgsi.pt/dgpjtrp.nsf/f1d984c391da274c80257b820038a5b4/33a38c78f5d1dc6280257cee004877f8/\\$FILE/DQ_2001_220_JAI.pdf](http://www.dgsi.pt/dgpjtrp.nsf/f1d984c391da274c80257b820038a5b4/33a38c78f5d1dc6280257cee004877f8/$FILE/DQ_2001_220_JAI.pdf), [consultado em 27-08-2020.]

²⁹Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0080&from=PT>, [consultado em 27-08-2020.]

³⁰Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14/01, que ficou vigente em Portugal a 1 de junho de 2008, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/01/00900/0041200441.PDF>, [consultado em 27-08-2020.]

traficantes. (...) O principal valor acrescentado da convenção é a sua abordagem centrada nos direitos humanos e na proteção das vítimas.”

2. O crime de Tráfico de Pessoas

2.1. O artigo 160º do Código Penal

Tendo por base o art.3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças conseguimos assim obter a definição de tráfico de pessoas.³¹

Assim sendo, “Por «tráfico de pessoas» entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”

Na Revisão Penal de 2007 foram feitas inúmeras alterações ao art.160.º do CP. Saliento que tais alterações foram feitas “(...) na sequência de exigências internacionais e europeias que incentivam os Estados a tomarem medidas preventivas e repressivas do grave fenómeno da criminalidade (geralmente organizada) do tráfico de seres humanos.”

O atual art.160.º do CP no seu n.º1, refere o seguinte: “Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de

³¹Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf, [consultado em 18-02-2020.]

trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.”

Segundo PAULO DE SOUSA MENDES, “A última revisão (2007), do *Código Penal* (CP) modificou significativamente o tipo legal de crime de *tráfico de pessoas* (art.160.º, nº1, CP revisto). Não importa considerar a evolução da descrição legal do tráfico de pessoas do CP, desde 1982 até hoje, pois a última modificação limitou-se a reproduzir, tão fielmente quanto possível, a definição de tráfico de seres humanos que acabei de citar, dando assim cumprimento às obrigações comunitárias e internacionais do Estado português nesta matéria.”³²

Segundo PEDRO VAZ PATTO, “A revisão do Código Penal de 2007 traz consigo uma assinalável inovação no que ao crime de tráfico de pessoas diz respeito. Na sua versão anterior a tal revisão, o Código tipificava, no seu artigo 169.º, como crime de tráfico de pessoas tão só aquele que se destina à exploração da prostituição e de atos sexuais de relevo e, por isso, incluía tal crime no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Depois dessa revisão, o tipo de crime de tráfico de pessoas passa a abranger não só o tráfico destinado à exploração sexual, mas também à exploração laboral e à extração de órgãos e, por isso, passa a estar integrado no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal.”³³

É importante neste âmbito a análise do bem jurídico protegido com esta incriminação. Há vários autores que se têm pronunciado sobre o bem jurídico protegido no crime de tráfico de pessoas, e começaria, pois, por mencionar o que refere PEDRO VAZ PATTO. Este autor menciona que “Está, pois, em causa, no tráfico de pessoas, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana.”³⁴ O autor menciona que aqui está em causa uma violação qualificada da liberdade pessoal. “E “qualificada” porque afeta de modo particular a dignidade da pessoa humana, reduzida a *objeto* ou *instrumento* (*meio* e não *fim* em si mesmo, à luz da tão famosa visão Kantiana).”³⁵

³²MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de Pessoas”, in *Revista do CEJ*, n.º8, 1º semestre, 2008, p.168.

³³PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “o crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, n.º8, 1º Semestre de 2008, p.179.

³⁴ *Ibidem* p.183.

³⁵ *Ibidem* p. 182.

Quanto ao bem jurídico protegido no crime de tráfico de pessoas, ANABELA RODRIGUES refere que: “O crime de tráfico de pessoas passa a inserir-se sistematicamente no âmbito dos crimes contra a liberdade pessoal e, como crime de tráfico de adultos e crianças, passa a configurar-se como um crime contra a liberdade de decisão e de ação (previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.160.º do Código Penal). Enquanto tal, com esta incriminação não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como valor “existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade.”³⁶

Por fim, AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO vem afirmar que: “Inserido este tipo legal de crime no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, é óbvio que ele visa a proteção do bem jurídico liberdade pessoal. Mas, sendo certo que qualquer crime que afete a liberdade individual (...) afeta necessariamente a dignidade da pessoa humana, a verdade é que este crime de tráfico de pessoas atinge, de forma radical e direta, a dignidade da pessoa humana ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração sexual ou laboral, ou numa como que espécie de depósito de órgãos.”³⁷

Debruçando-nos sobre o art.160.º do CP veremos qual a conduta típica do crime em questão. Assim, atenderemos aos elementos da ação típica e aos meios referentes ao crime de tráfico de pessoas. No n.º1 do artigo mencionado os elementos da ação típica são: “[...] oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher (...) uma pessoa com os fins mencionados *in fine* no n.º1 do art.160.º do CP. Os meios são os mencionados nas alíneas *a), b), c), d) e e)* do n.º 1 do artigo em análise. Os meios poderão ser deste modo «por meio de violência, rapto ou ameaça grave», «através de artil ou manobra fraudulenta», «com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar», «aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima» e por fim «mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima».

Neste âmbito, é de uma enorme relevância a opinião de ANABELA RODRIGUES que refere o seguinte: “[...] com esta configuração típica, o crime assume-se como o que a

³⁶Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora 2010, p. 581.

³⁷CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal –Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p.678

doutrina designa por um crime de intenção, na forma de crime de resultado cortado. Há, assim, uma falta de congruência entre o tipo objetivo e o tipo subjetivo, que contem uma intenção (por exemplo, de exploração sexual) de um resultado (por exemplo, a prática da exploração sexual), resultado esse que não faz parte do tipo objetivo, sendo concretizado por uma ação posterior a praticar pelo agente do crime de tráfico ou por um terceiro. O objeto do elemento subjetivo do tipo encontra-se fora do tipo objetivo de ilícito, tendo por objeto uma factualidade que não pertence ao tipo objetivo de ilícito.”³⁸ Posto isto, ANABELA RODRIGUES conclui dizendo que: “[...] basta à consumação do crime de tráfico que se prove, para além dos outros elementos típicos ligados à conduta típica e aos meios típicos de coação, a intenção de exploração sexual, do trabalho ou de extração de órgãos.”³⁹

Para além disto, neste artigo revisto, o que se tem concluído é que o legislador não fez uma previsão taxativa das formas de exploração no âmbito da incriminação do tráfico de pessoas, mas recorreu antes à técnica dos exemplos padrão, tal como procedeu em muitas outras incriminações para desta forma alargar o âmbito de punibilidade. Como já foi referido por diversos autores, uma possível previsão taxativa das formas de exploração, deixaria de lado muitos comportamentos com dignidade penal e que afetam de certa forma a ordem jurídica. Desta forma acredita-se que utilizando esta técnica existirá uma maior abrangência e proteção dos cidadãos.

Para concluir, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que “O escopo da intervenção do artigo 160º do Código Penal deixa, assim, de estar limitado às formas de exploração específicas, que passam a ter natureza exemplificativa.”⁴⁰

³⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda “A incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora 2010, p. 582.

³⁹ *Ibidem*

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª. edição atualizada, Universidade Católica Editora, novembro de 2015, p.628.

CAPÍTULO II: COMO É REALIZADA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS?

1. Considerações introdutórias

Nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças são oferecidas orientações aos Estados de como devem proceder no contexto da proteção das vítimas do Tráfico de Pessoas. É imprescindível sabermos que respostas têm sido oferecidas às vítimas, e se efetivamente os seus direitos são assegurados ou não.

Em Portugal, por exemplo, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018 que aprova o IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 expõe que um dos seus principais objetivos é “Assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos”.⁴¹

Punir o agente do crime não é suficiente para que a vítima ultrapasse a situação traumática pela qual passou, é necessário colmatar necessidades básicas da vítima. Assim os Estados devem oferecer um amplo apoio a diversos níveis, como p.e. o acesso a estruturas de acolhimento, assistência médica ou medicamentosa, assistência psicológica, a concessão de autorizações de residência, entre outros aspetos que abordarei adiante, que contribuirão certamente para que a vítima se possa reintegrar novamente na sociedade.

CLAÚDIA CRUZ SANTOS refere que “(...) a resposta que a justiça penal deve dar a estas vítimas terá de se concatenar com outras formas de resposta mais protetiva e assistencial, porque nos confrontamos com pessoas que, antes de serem vítimas de um crime, foram com frequência já vítimas de outras formas de exclusão ou desigualdade. A “situação de vulnerabilidade” destas vítimas e o abuso dessa situação por parte dos agentes do tráfico não pode ser desconsiderada.”⁴²

⁴¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, que aprova o IV Plano de Ação para a prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, Diário da República n.º 116/2018, Série I de 2018-06-19, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/115536003/details/maximized>, [consultado 20-05-2020].

⁴²SANTOS, Cláudia Cruz, “Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos”, Livro de Atas:

Sendo o nosso Estado também caracterizado como um estado social que protege aqueles que se encontrem numa situação de maior fragilidade e carência, tal como menciona o n.º 3 do art.º 63.º da CRP ⁴³, acreditamos que no caso das vítimas do TSH também lhes proporcionará meios de subsistência e resoluções práticas de forma a encaminhar a vida destas pessoas, não as deixando enveredar novamente por caminhos passados.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS refere que: “Aquilo que o crime de tráfico de pessoas tem de muito específico é que as suas vítimas, se são agora vítimas de um crime, já seriam em muitos casos – na maioria dos casos -vítimas de outras formas de sofrimento associadas a situações de vulnerabilidade social, económica, cultural, política ou familiar. Primeiro vítimas de várias formas de injustiça ou exclusão na sociedade, depois vítimas do crime.”⁴⁴

Os Estados devem delimitar e circunscrever de forma muito precisa, as medidas que devem ser adotadas quando uma vítima é desembaraçada do flagelo do tráfico.

É preciso repensar as soluções já existentes e verificar se são realmente necessárias, assimilando as experiências passadas, para que deste modo a ajuda que chega as vítimas seja totalmente eficaz e adequada. A importância da entreaajuda entre os Estados, o diálogo é fundamental neste âmbito onde o centro da questão são as pessoas.

2. A vítima do crime de tráfico de pessoas: uma “vítima especialmente vulnerável”

O crime de tráfico de pessoas estando inserido na criminalidade especialmente violenta, nos termos da al.l), art.1.º do CPP, e na criminalidade altamente organizada, nos termos da al.m), art.1.º do CPP deixa marcas inultrapassáveis nas suas vítimas. Sendo este

Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.95.

⁴³ O n.º 3, do art.º 63.º da CRP refere que: “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.”

⁴⁴SANTOS, Cláudia Cruz, “Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.98.

crime tão devastador a nível físico e psicológico as suas vítimas necessitam de um proteção e segurança especiais.

O n.º3, do art.67.º-A do CPP diz-nos que as vítimas de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

Deste modo, o Código Penal Português indica-nos que tipo de vítima poderá ser considerada uma «vítima especialmente vulnerável», na al. b), n.º1, do art.67.º-A, dizendo que considera-se “vítima especialmente vulnerável”, “[...] a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”.

As vítimas especialmente vulneráveis têm um estatuto próprio, integrado no Capítulo IV do Estatuto da Vítima inserido no CPP, o que lhes permite beneficiar, tal como refere a lei, de medidas especiais de proteção. Mais adiante debruçar-me-ei sobre estas medidas especiais de proteção, referindo o porquê da sua existência e importância.

3. A Proteção da Vítima do Tráfico de Pessoas em Portugal

Portugal tem tido uma atitude pró-ativa no combate ao TSH, o que muito nos satisfaz, tentando seguir empenhadamente as orientações emanadas pelos instrumentos de direito internacional. A preocupação com a criação de programas, medidas, políticas que viabilizem uma correta e rápida proteção da vítima, não é deixada de parte pelo nosso país. Na criação destas medidas temos tido uma especial atenção a diversos fatores, como são a pobreza, desigualdades sociais, gênero, idade, dependências entre outros fatores, que determinam que hajam pessoas mais propensas a ser vítimas do tráfico do que outras. Aquando da abordagem à legislação nacional sobre o TSH, referi a criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, que tem sido uma mais valia no que toca à prevenção e combate do TSH. “O Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), criado em 2008, tem como missão produzir, recolher, tratar e disseminar informação e conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos (TSH) e outras formas de violência de

género, em colaboração com a coordenação do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos.”⁴⁵

O OTSH identifica assim as mutações que vão ocorrendo no que toca ao fenómeno do TSH, oferecendo informações pertinentes para que possamos adaptar medidas, programas de acordo com as necessidades presentes.

A identificação correta destes grupos mais vulneráveis, propicia uma maior proximidade a estas pessoas, e conseqüentemente, uma adequada atuação por parte do governo para prosseguir devidamente com as suas tarefas. Algumas dessas tarefas passam pelas campanhas de sensibilização em escolas, hospitais, centros comunitários, fazendo os devidos alertas para que cada uma das pessoas se consiga proteger deste tipo de crimes, evitando o contacto com possíveis agentes criminosos que as possam aliciar. Todavia, apesar de todos os meios de prevenção, pode acontecer que estas pessoas possam ser vítimas deste crime, e, portanto, é crucial terem respostas a questões simples, como p.e. a quem e onde podem recorrer para solicitar ajuda, e quais os seus direitos.

No capítulo I foi feita uma breve referência à legislação nacional que se debruça sobre o Tráfico de Pessoas, e através dessa breve referência podemos concluir que Portugal tem conseguido seguir as diretrizes e conselhos apresentados internacionalmente. No IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos vêm realçados alguns pontos em que Portugal tem tido um desempenho exemplar na luta contra o tráfico de pessoas, dos quais saliento “[...] que o exemplo de Portugal foi assinalado no Manual de Boas Práticas na implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, publicado pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) a 19 de outubro de 2016, no âmbito da celebração do 10.º Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos.”⁴⁶ Para além disso, “Foi ainda assinalado o caso de Portugal relativamente aos cursos de prevenção de tráfico de seres

⁴⁵ Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, “OTSH lança Boletim Estatístico Temático sobre Tráfico de Seres Humanos – “A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos”, 11 de março de 2020, disponível em <https://www.cig.gov.pt/2020/03/otsh-lanca-boletim-estatistico-tematico-trafico-seres-humanos-dimensao-genero-no-trafico-seres-humanos/>, [consultado 15-04-2020].

⁴⁶Cfr. IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021), anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, do Diário da República n.º 116/2018, Série I de 2018-06-19, disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/115536003/details/maximized>, [consultado em 17-02-2020].

humanos dedicados a agentes de polícia, guardas fronteiriços, magistrados/as, inspetores/as de trabalho, trabalhadores/as sociais e profissionais de saúde, bem como a existência de Equipas Multidisciplinares Especializadas.”⁴⁷, entre muitos outros aspetos que estão presentes no IV Plano de Ação para a Prevenção e combate ao Tráfico de Seres Humanos.⁴⁸

Em junho de 2017, o Departamento do Estado Norte Americano divulgou um relatório no qual Portugal obteve a classificação máxima “[...] tendo sido considerado que o governo português adotou e implementou as medidas necessárias para combater o tráfico de seres humanos no país.”⁴⁹

É de acrescentar ainda com grande relevância que “[...] O relatório ressalta como resultados positivos da política anti tráfico em Portugal o aumento do número de processos-crimes e condenações pelo crime de tráfico de seres humanos, o aumento do número de vítimas identificadas que receberam proteção, as alterações legislativas que aumentaram a proteção dos trabalhadores sujeitos à exploração e estenderam a responsabilização das empresas de recrutamento e trabalho temporário.”

Ainda relativamente a este mesmo assunto foi referida a relevância “[...] do trabalho das organizações não governamentais envolvidas nas medidas de prevenção e combate ao tráfico e os esforços para a manutenção das três casas de abrigo para vítimas de tráfico existentes no país – sendo uma delas gerida pela APAV e destinada acolher mulheres vítimas de tráfico e os seus filhos menores.”⁵⁰ “Aquilo que se pretende, com todos os esforços desenvolvidos nos últimos 40 anos pelo movimento ligado à defesa dos interesses das vítimas, é tão-somente promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel, garantir um tratamento assente no respeito e no profissionalismo e conferir-lhes um conjunto de direitos que melhorem a sua experiência no âmbito do processo penal e evitem ou minimizem a ocorrência de fenómenos de vitimização secundária.”⁵¹

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ *Ibidem*

⁴⁹ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), “ Portugal no nível mais avançado de combate ao tráfico de pessoas” 30 de junho de 2017, disponível em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/1526-portugal-no-nivel-mais-avancado-de-combate-ao-trafico-de-pessoas , [consultado em 28-04-2020].

⁵⁰ *Ibidem*

⁵¹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV), “Para um Estatuto da Vítima em Portugal direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: contributo da APAV para a transposição da

Em Portugal, existe um Sistema de Referenciação e Monitorização Nacional⁵² que permite sinalizar, identificar e integrar vítimas, e para além disso permite aprofundar o conhecimento de como o tráfico de pessoas se desencadeia, processa e altera ao longo dos anos.

Deste modo, no que concerne às vítimas, estas podem contar com a Rede de Apoio e Proteção às Vítimas do Tráfico (RAPVT), criada em 2013, que consiste numa “[...] rede de cooperação e de partilha de informação, tendo como finalidade a prevenção, a proteção e a reintegração das vítimas de tráfico de seres humanos.”⁵³

Em Portugal, contamos com a Unidade Anti Tráfico de Pessoas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) que são os principais responsáveis por identificar possíveis vítimas do tráfico de pessoas. “O desafio da Unidade Anti Tráfico de Pessoas foi o de centrar a ação do SEF na proteção das vítimas e numa recolha/tratamento proactiva de informação e de indícios, com recurso a fontes humanas e fontes abertas, cooperando com todos os parceiros nacionais e internacionais, numa conjugação de esforços fundamental para a prossecução do objetivo último: contribuir para a erradicação do tráfico de pessoas.”⁵⁴ Também a Polícia Judiciária tem um papel muito importante no âmbito do tráfico de pessoas, como p.e. consciencializar os grupos de risco para a realidade que é o tráfico de pessoas, referindo a assistência e apoio que o Estado oferece às vítimas do tráfico. Deste modo, se uma pessoa que pertence a um destes grupos for vítima do tráfico poderá ter mais facilidade em denunciar a prática do crime, pois tem informação de quais são os seus direitos, e que proteção o Estado lhe oferece, não se sentindo tão inibida.

Diretiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas”, junho de 2015, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf, [consultado em 29-04-2020].

⁵²Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>, [consultado em 29-04-2020].

⁵³ Protocolo referente à criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico (RAPVT), disponível em <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-RAPVT.pdf>, [consultado em 22-09-2020.]

⁵⁴Unidade Anti Tráfico de Pessoas, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), disponível em <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=87>, [consultado em 22-09-2020].

4. Mecanismos de Proteção e Assistência à vítima do Tráfico de Pessoas

4.1. Proteção da vítima durante a Investigação Criminal e o processo penal

O processo penal, é um processo demoroso, pesado, que tem associado a si uma carga negativa de momentos, que a vítima tem muitas vezes que suportar para que os traficantes sejam condenados, e assim consigam ver efetivados os seus direitos. Por outro lado, é muitas vezes difícil obter o depoimento da vítima, tendo em conta que o seu estado físico e emocional está muito debilitado.

Foram criados alguns mecanismos para que esta “nuvem negativa” associada ao processo penal se dispersasse um pouco. Portanto, várias propostas-lei beneficiaram na prossecução da criação de alguns desses mecanismos e medidas que favorecem a posição e a proteção da vítima no âmbito de um processo penal.

Na Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, na Lei n.º130/2015, de 4 de setembro onde consta o Estatuto de Vítima especialmente vulnerável, e também na Lei n.º93/99 de 14 de julho que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, encontramos um leque amplo de medidas e mecanismos que permitem proteger a vítima no âmbito da investigação criminal e do processo penal. Assim vejamos, gozando as vítimas do tráfico de pessoas do estatuto de vítima especialmente vulnerável, as inquirições são realizadas atendendo à especificidade, e às necessidades da vítima em causa, prevenindo p.e. a vitimização secundária tão frequente nestes crimes. Assim, na al.a), n.º2 do art.21.º e o art.24.º do CPP, relativo aos direitos das vítimas especialmente vulneráveis, fazem referência ao modo como se deve proceder às inquirições destas vítimas.

A al.a) do art.21.º do CPP diz que: “As inquirições das vítimas devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.” No ponto que se segue é feita uma análise detalhada

da importância do instituto das “Declarações para memória futura”, e o quanto é fundamental para evitar a repetição desnecessária de inquirições.⁵⁵

Assim no CPP, há vários artigos que denotam a preocupação do legislador em proteger a vítima. Nem sempre as vítimas querem ser sujeitos processuais, isto é, ser assistentes ou demandantes no processo penal, apenas intervindo como denunciante ou testemunhas, e deste modo, como é de nosso conhecimento, atendendo às vestes que assumirem estarão mais ou menos limitados no processo penal. Sendo meramente testemunhas gozarão assim das disposições que constam no Capítulo V da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho relativa à proteção de testemunhas em processo penal, e do Capítulo VI do decreto-lei n.º 190/2003, de 22 de agosto que desenvolve aquela lei, onde se faz referência às Testemunhas especialmente Vulneráveis.

Posto isto, no n.º4, art.212.º do CPP denota-se uma preocupação com a proteção da vítima, tendo em conta que para que haja revogação ou substituição de medidas de coação a vítima mesmo que não seja assistente no processo deve ser ouvida. O n.º2 do art.292.º também menciona que independentemente de ser assistente no processo, o juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima quando houver necessidade ou estes solicitarem. Ainda no n.º2 do art.495.º do CPP, relativo à falta de cumprimento das condições de suspensão é referido que a vítima deve ser ouvida, mesmo que não se tenha constituído assistente. No n.º5, do art.246.º relativo às denúncias é dada a oportunidade às vítimas de realizarem a respetiva denúncia na língua que compreendam, para que assim a língua não seja um entrave para as vítimas denunciarem o crime. Para além do referido, quanto às denúncias, o n.º7, do art.247.º do CPP diz-nos que quando é a vítima a fazer a denúncia, no certificado do registo da denúncia, deve haver descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega deve ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento. Sendo as vítimas do tráfico de pessoas vítimas especialmente vulneráveis como já foi supramencionado é-lhes atribuído um estatuto especial, o Estatuto de vítima especialmente vulnerável, presente no Capítulo IV do Estatuto da Vítima, inserido no CPP. Assim, ainda no âmbito do processo penal, o Estatuto de vítima especialmente vulnerável

⁵⁵Cfr. al.a), art.12.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>, [consultado em 21-09-2020].

refere algumas medidas que devem ser aplicadas aquando do processo penal. Na al. a), n.º1, art.21.º do Estatuto da Vítima “As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada”, deste modo pretende-se criar uma relação de confiança com a vítima, de maneira a que esta não se sinta tão constrangida e amedrontada, possibilitando a sua cooperação nas investigações. Na al.c), n.º1 do artigo mencionado anteriormente, fala-se na existência de “Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados”. No art.23.º do Estatuto de vítima especialmente vulnerável é posto em prática esta última medida com o Recurso à videoconferência ou à teleconferência. O n.º1 do artigo em questão refere que “Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.” Com esta medida evitamos que a vítima fique intimidada com a presença do arguido, contruindo assim adequadamente o seu depoimento e declarações tão necessárias para a descoberta da verdade. Acresce que aquando da prestação das declarações ou do depoimento, a vítima é acompanhada por um técnico especialmente habilitado, previamente designado pelo Ministério Público ou pelo Tribunal, nos termos do n.º2, art.23.º do Estatuto de vítima especialmente vulnerável, inserido no CPP. Deste modo, Portugal transpôs corretamente a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, que na al.b), do art.12.º refere esta mesma situação.

Atendendo ao que consta na alínea e), do n.º1, art.2.º do Estatuto da vítima especialmente vulnerável, e também à referida al. c), n.º4, art.12.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, no n.º 3 art.87.º do CPP diz-se que: “Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da

publicidade, evitando assim o agravamento da degradação emocional em que a vítima já se encontra.

4.1.1. As vítimas menores

No art.15.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, e no art.22.º do Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável constam as medidas necessárias e direitos para garantir a proteção da vítima menor. No n.º1 do artigo em questão é dito que: “Todas as crianças têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.” Para além disso, no n.º3, art.15.º da Diretiva já supramencionada é referido o modo e as condições em que devem ser realizadas as inquirições à vítima menor. Em Portugal, temos o exemplo recente do Tribunal de Loures, que veio criar salas mais amigáveis e acolhedoras para ouvir e inquirir as crianças e adolescentes. O objetivo desta iniciativa visou “[...] humanizar o espaço do tribunal adequando-os às crianças e jovens, quando muitas delas chegam a este espaço numa situação fragilizada.”⁵⁶ A criação destas salas não deveriam ser casos pontuais em Portugal, os tribunais deveriam sem exceção estar equipados com salas especiais, de maneira a que as vítimas muito fragilizadas se sintam um pouco mais distantes das formalidades que o processo penal implica.

Podem acompanhar a criança, os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto durante a prestação do depoimento, nos termos do n.º2, art.22.º do Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável presente no CPP. Já o n.º3 do Estatuto mencionado refere a obrigação de nomeação de um patrono à criança “[...] quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.”⁵⁷

⁵⁶Jornal “Observador”, “Donativos financiam salas “amigáveis” para inquirir crianças no Tribunal de Loures”, de 18 de janeiro de 2019, disponível em <https://observador.pt/2019/01/18/donativos-financiam-salas-amigaveis-para-inquirir-criancas-no-tribunal-de-loures/>, [consultado em 04-09-2020].

⁵⁷Cfr. n.º3, art.22.º, Capítulo IV relativo ao Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável, presente na Lei n.º130/2015-Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04, disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106926276/202006210428/diplomaPagination/2?did=70200875&rp=indice>, [consultado em 05-04-2020].

Neste âmbito poderá aplicar-se o art.12º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, quanto p.e. ao recurso a tecnologias adequadas (videoconferência ou à teleconferência) para evitar o contato visual entre a vítima e o arguido. O Instituto das declarações para memória futura também é essencial no que tange à proteção das crianças vítimas do tráfico, protegendo-as assim de qualquer tipo de vitimização, facilitando o seu afastamento da situação traumática pela qual passaram, prosseguindo de igual forma o que consta no n.º4, art.15.º da Diretiva supramencionada. Para evitar possíveis intimidações, e manter a criança em segurança os agentes não poderão divulgar ao público informações que possam levar à identificação da criança, nos termos do n.º 5, art.22.º do Estatuto de vítima especialmente vulnerável.

4.2. A importância do art. 271.º do Código de Processo Penal, referente a “Declarações para memória futura”

A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, diz-nos no art.20.º que as vítimas têm direito a proteção durante as investigações penais. Posto isto, na alínea b) do n.º1 do artigo mencionado é referido que os Estados devem assegurar que “O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal.” Ao analisarmos a letra da lei deduzimos automaticamente que se pretende assim evitar a vitimização secundária, tão frequente nos crimes mais graves.

O n.º1, do art.271.º do CPP refere que: “Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.” Também no n.º1, art.24.º, capítulo IV do Estatuto de Vítima

especialmente vulnerável, presente na Lei n.º 130/2015 é referido que: “O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.”⁵⁸ Deste modo, há aqui uma preocupação intrínseca quanto às necessidades das vítimas, evitando mais danos psicológicos e fragilidades na vítima que possam surgir no âmbito do processo penal.

A vítima poderá ser ouvida e questionada na fase de inquérito ou de instrução, para que haja uma maior proteção da mesma, e esta não tenha que subseqüentemente na fase de julgamento reviver mais uma vez a situação traumática pela qual passou, ou seja contornar a vitimização secundária. É notória a preocupação com a forma de como são inquiridas as vítimas nesta fase, deste modo recorrendo a este instituto oferece-se uma maior proteção à vítima, tendo em conta que existe um afastamento das formalidades que muitas vezes estão associadas a um processo penal. Como menciona o n.º 2 do artigo 24.º capítulo IV do Estatuto da Vítima especialmente vulnerável “A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.” Acontece que na maior parte das vezes, o medo é o estado emocional que intimida as vítimas, e as retrai no momento em que a justiça se aproxima para tentar obter respostas para solucionar o crime em questão. As vítimas são essenciais para se chegar ao autor do crime, para se chegar à rede de tráfico, e sendo assim têm de ser tratadas com o máximo de cuidado e respeito, pois de outro modo a sua cooperação com a justiça não se viabilizará. Os princípios e direitos referentes às vítimas mencionados no Estatuto da Vítima não devem ser descurados e descomprometidos, sendo fulcral o seu cumprimento à risca para que a proteção da vítima seja realizada com sucesso e o próprio processo penal seja realizado com maior celeridade, solucionando o crime em questão. Como menciona CLÁUDIA CRUZ SANTOS “[...] a sua situação de desfavorecimento torna estas vítimas merecedoras de respostas assistenciais à luz do princípio da solidariedade que enforma o Estado Social; a sua situação de vítimas de crimes torna-as

⁵⁸ Lei n.º 130/2015 relativo ao Estatuto da Vítima - Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04, disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106926276/202001162322/diplomaPagination/2?did=70200875&rp=indice> , [consultado em 12-03-2020].

merecedoras de respostas penais à luz do princípio da justiça que enforma o Estado de Direito.”⁵⁹

A realização de declarações para memória futura depende da verificação de determinados requisitos. No caso do crime de tráfico de pessoas o requisito está verificado, uma vez que um dos requisitos para que se possa proceder às declarações para memória futura é estarmos perante um crime de tráfico de pessoas, como é referido no nº1 do art.271.º do CPP.

Como menciona CRUZ BUCHO, “[...] a revisão de 2007, operada pela Lei n.º48/2007, de 29 de agosto, veio alargar ainda mais o catálogo de crimes que admitem as declarações para memória futura neles incluindo, ao lado dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o crime de tráfico de pessoas.”⁶⁰ O crime de tráfico de pessoas como já foi mencionado anteriormente por diversas vezes, é um crime que deixa danos psicológicos e emocionais irreparáveis, e portanto também o Código de Processo Penal oferece mecanismos que visam proteger as vítimas. Um desses mecanismos é o que está presente no artigo 271.º do CPP, o instituto das « Declarações para Memória Futura», no qual o EUCLIDES DÂMASO SIMÕES refere que: “Tal tipo de procedimento é, até, aconselhável como regra, tendo em conta a extrema mobilidade das vítimas (que não raro pretendem, após eclosão do processo, mudar de paradeiro e sumirem-se do alcance dos exploradores) e, também, a sua tendencial volubilidade face a pressões.”⁶¹

O Acórdão do STJ de 21 de novembro de 2017 refere que: “A tomada de declarações para memória futura é admitida em situações em que tomar declarações à pessoa se torna, previsivelmente, muito difícil ou impossível ou em que, em função da natureza dos crimes, é necessária uma especial proteção à vítima atendendo à sua

⁵⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, “Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.99.

⁶⁰BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, “Declarações Para Memória Futura: elementos de Estudo”, 2 de abril de 2012, p.41, disponível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf, [consultado 09-05-2020].

⁶¹SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo”, in *Julgar on line*, 2009, p.11, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tráficode seres humanos.pdf>.

particular vulnerabilidade.”⁶² Conclui-se que este instituto assume uma grande relevância no processo penal, tendo em conta que previne a vitimização secundária tão frequente nos crimes de maior gravidade, e porque tem a particularidade de a inquirição às vítimas ser feita em circunstâncias diferentes e mais informais.

4.3. Concessão de autorizações de residência e Autorizações de residência com dispensa de visto de residência às vítimas

A proteção das vítimas do tráfico de seres humanos também pode passar pela concessão de autorizações de residência a vítimas de tráfico de pessoas, desde que se preencham determinadas condições. Atendendo à Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, “Os Estados–Membros aplicarão a presente diretiva aos nacionais de países terceiros que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados–Membros.”⁶³ Assim, “As autorizações de residência de que aqui tratamos têm uma duração limitada, em função do interesse que os seus beneficiários representam para as investigações e restantes procedimentos judiciais relacionados com esses casos e também da necessidade de proteção dessas pessoas.”⁶⁴

O n.º 1 do art.109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, diz-nos pormenorizadamente a quem pode ser atribuída a autorização de residência. Terá que ser um “[...] cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado

⁶² Ac. do STJ de 21 de novembro de 2017, (Processo: 895/14.0PGLSB.L1-A.S1), relatado por Manuel Augusto de Matos, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/114223441>

⁶³Cfr. n.º1, art.3.º, da Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:261:0019:0023:PT:PDF>, [consultado em 21-09-2020.]

⁶⁴Art. 109.º- Autorização de Residência, Comentários, Legispedia SEF, disponível em <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-109-o-autorizacao-de-residencia>, [consultado em 25-09-2020].

ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.”⁶⁵ Num documento apresentado pelo Ministério Público de Portugal, são-nos apresentadas as Diretrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas⁶⁶ é referido que: “Os Estados deverão conceder proteção e autorizações de residência temporárias às vítimas e testemunhas no decorrer dos processos judiciais.”⁶⁷”

Deste modo, ao nível legislativo destaco o Decreto-Lei n.º 368/2007 de 5 de novembro que define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do art.109.º e o n.º 2 do art. 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.⁶⁸ O texto referente a este decreto-lei menciona as razões da existência deste regime particular, sendo a proteção da vítima do TSH a principal razão da sua existência. Após o prazo de reflexão que é concedido à vítima antes da concessão da autorização de residência, a única condição que a lei impõe é a que está presente na al.c), n.º2, art.109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Saliento aqui a posição de RUI CARIA, tão pertinente, onde este afirma que: “[...] existem países em que a proteção através da emissão de autorizações de residência está dependente da voluntariedade da vítima em cooperar com as autoridades na investigação criminal do tráfico;”⁶⁹ Ou seja, existe obrigatoriamente uma condição subjacente à emissão de uma autorização de residência, o que neste caso em particular do crime de TSH, parece-me exagerado e desadequado. A vítima, como é do conhecimento geral, deve ser inquirida

⁶⁵Cfr. Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, disponível em <https://sites.google.com/site/leximigratoria/lei-de-estrangeiros-alterada/cap-vi---residencia-em-territorio-nacional/seccao-ii---autorizacao-de-residencia/subseccao-v---autorizacao-de-residencia-a-vitimas-de-trafico-de-pessoas-ou-de-acao-de-auxilio-a-imigracao-ilegal>, [consultado em 17-02-2020].

⁶⁶MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, “Diretrizes e Princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas”, Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>, [consultado em 17-02-2020].

⁶⁷ *Ibidem*, p. 2.

⁶⁸Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1320&tabela=leis&ficha=1&pagina=1, [consultado em 05-03-2020].

⁶⁹CARIA, Rui, “A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 231.

para que se consigam punir os culpados pela violação da norma em causa, todavia essa inquirição, como já foi mencionada neste tipo de crimes, tem de ser feita cuidadosamente e em condições especiais. O prazo de reflexão serve também para que as vítimas reflitam sobre se querem cooperar com as autoridades ou não. Todavia, independentemente de estas cooperarem ou não, no crime de tráfico de pessoas negar a concessão de uma autorização de residência, poderá significar colocar a vítima em risco, uma vez que esta voltará para o seu país de origem onde poderá sofrer represálias e intimidações. É necessário proteger a vítima, e muitos destes países criam/ impõem condições à vítima para que lhes seja oferecido em troca a emissão de uma autorização de residência. Esta posição, viola sistematicamente os direitos das vítimas, o que parece preocupante.

Nesta perspetiva, a concessão de autorizações de residência deveria ter como objetivo primordial proteger as vítimas, e não se servirem destas somente para que as vítimas auxiliem nas investigações, sendo como instrumentos nas mãos das autoridades competentes. Este problema já tem vindo a ser referido inúmeras vezes, e neste âmbito também eu não poderia deixar de fazer referência ao mesmo. Países como a Bélgica, Itália, Holanda e Estados Unidos também adotaram legislação que vai ao encontro da existente no nosso ordenamento jurídico, todavia as finalidades associadas à concessão de autorização de residências acabam por não ser cumpridas na prática.⁷⁰

Como já houvera dito anteriormente, a concessão de autorizações de residência tem uma duração limitada e está sujeita a determinadas condições. Quando já não existam razões para que se mantenha, a vítima poderá assim obter uma autorização de residência com dispensa de visto de residência, nos termos da al.n), n.º1, art.122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. O que se refere é que “Não é de considerar que esta dispensa de visto seja aplicável no caso de a autorização ter sido cancelada, já que não terá sido propósito do legislador fazer emergir direitos da prática de atos ilícitos ou de condutas incompatíveis com o regime dessa situação especial de atribuição do direito de residência. Aplica-se no entanto no caso de não ter sido renovada, nomeadamente pelo facto de a

⁷⁰Anti-Slavery International, “Human traffic, human rights: redefining victim protection”, UK, 2002, p.41, disponível em http://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2017/01/hum_traff_hum_rights_redef_vic_protec_final_full.pdf, [consultado em 23-09-2020].

colaboração da vítima já não ser necessária para a investigação criminal ou processo judicial.”⁷¹ Estas autorizações de residência com dispensa de visto de residência, são assim fulcrais para que a vítima não seja obrigada a regressar ao seu país de origem, recebendo a devida assistência e apoio para que se consiga afastar dos traficantes e ultrapassar o evento traumático pela qual passou.

4.3.1. Prazo de Reflexão

Ainda no âmbito deste tema da concessão de autorizações de residência a vítimas de tráfico de pessoas, no seguimento da Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, e também do art.111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é referido que “Antes da emissão da autorização de residência prevista no artigo 109.º, o SEF dá à pessoa interessada um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa.”⁷² Deste modo, a lei permite que a vítima construa aquela que é a sua vontade, e tome as suas decisões livremente, como p.e. se quer cooperar com as autoridades, que posição quer ter no processo penal, entre outros. O art.112.º da lei mencionada, esclarece quais são os direitos das vítimas antes da concessão de autorizações de residência. Segundo a lei, à vítima é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente adequado, caso não disponha de recursos suficientes⁷³. A lei menciona ainda a possibilidade de as vítimas mais vulneráveis recorrerem a assistência psicológica durante este prazo de reflexão. À vítima é oferecida assistência de tradução e interpretação, para além de proteção jurídica. Durante este prazo de reflexão à vítima deverá ser garantida a proteção e segurança, para que fique afastada de pressões, ou até eventuais intimidações.

⁷¹Cfr. art.122.º- Autorização de residência com dispensa de visto de residência, Legispédia SEF, disponível em <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-122-o-autorizacao-de-residencia-com-dispensa-de-visto-de-residencia>, [consultado em 25-09-2020].

⁷²Cfr. n.º1, art.111.º da Lei n.º 23/2007, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, Diário da República n.º 127/2007, Série I de 2007-07-04, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/635814/details/maximized>, [consultado em 04-05-2020].

⁷³*Ibidem*, n.º1, art. 112.º.

Deste modo, o prazo de reflexão tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias contados a partir do momento “[...] em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas nos termos da legislação especial aplicável.”⁷⁴ Em Portugal, o prazo de 2 meses de reflexão que é dado à vítima é sem dúvida favorável para que as vítimas tomem decisões mais conscientes. Segundo a Organização *Anti-Slavery International* o que sucede é que em muitos países as vítimas não têm informação adequada sobre esse prazo de reflexão, pois as entidades competentes querem é prosseguir com as investigações preocupando-se com a punição dos traficantes. A Organização aqui mencionada refere que noutros casos como o tempo de reflexão é tão curto, as vítimas só vislumbram como a melhor solução regressar ao seu país de origem, não querendo cooperar com as autoridades, pois não são informadas sobre a possibilidade de receberem proteção e assistência, e enfrentar um processo penal que desconhecem é mais um motivo para quererem regressar.⁷⁵

4.4. Retorno assistido da vítima ao seu país de origem

Ainda neste contexto da proteção das vítimas do tráfico de pessoas não poderia deixar de me referir ao caso do repatriamento das vítimas do tráfico de pessoas. Esta situação dos casos de repatriamento das vítimas do tráfico de pessoas é referido no art.8.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Este menciona as situações em que é favorável ou não o repatriamento das vítimas, aconselhando os Estados a serem ponderados aquando da tomada de decisões sobre o retorno das vítimas ao seu país de origem. Nem sempre será adequado o regresso da vítima ao seu país de origem. Por vezes, as vítimas podem sofrer represálias por parte da família, amigos e mesmo da sua comunidade, e por outro lado muitos países de origem destas vítimas não se interessam por

⁷⁴*Ibidem*, n.º2, art. 111.º.

⁷⁵Anti-Slavery International, “Human traffic, human rights: redefining victim protection”, UK, 2002, p.42, disponível em http://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2017/01/hum_traff_hum_rights_redef_vic_protec_final_full.pdf, [consultado em 23-09-2020].

acompanhar a vítima, não oferecendo a proteção e assistência à mesma, deixando-a novamente numa situação de vulnerabilidade. Deste modo, o n.º 2 do art.8.º do protocolo em análise refere que: “Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.” Um dos problemas neste contexto prende-se com a razão de “O repatriamento das vítimas para o seu local de origem acarreta o risco de estas serem estigmatizadas, voltarem a ser colocadas nas mesmas circunstâncias que as levaram a ser traficadas, ou numa situação em que existe muito pouco apoio disponível. Todos estes riscos têm consequências para a saúde das vítimas e aumentam a hipótese de voltarem a ser traficadas.”⁷⁶ Algumas das razões principais para as vítimas abandonarem os seus países, prende-se com a busca de melhores condições de vida, pois muitas vezes os países de onde são originárias não lhes oferecem a educação, o emprego que tanto ambicionam, e para além disso no caso dos conflitos armados são mesmo obrigadas a encontrar outro país que as acolha. Ora, quando se vislumbra que a vítima ficará em risco, os Estados deverão encontrar soluções mais ajustadas à situação da vítima, pois o repatriamento não será a opção mais adequada. Todavia, o que acontece com frequência é que os Estados não referem as informações necessárias à vítima, como p.e. quais são os seus direitos, a proteção e apoio que poderá ser disponibilizado, e, portanto, a vítima opta por não auxiliar na investigação. Posto isto, estas últimas desinteressam-se pela vítima, colocando-a num segundo plano, sendo considerada inútil, e apenas mais um peso, obstáculo na prossecução dos seus trabalhos de investigação, acarretando apenas despesas. Assim, o que sucede, é que a proteção e assistência devida à vítima que muitos instrumentos jurídicos mencionam, não é simplesmente realizada. Alguns países preocupam-se mais com a repressão dos autores do crime, deixando o apoio à vítima do crime num segundo plano, não lhe atribuindo qualquer

⁷⁶ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 5: Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009, p.247, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf, [consultado em 04-08-2020].

foco. É por isso fulcral que se garanta que os Estados cumpram a lei, prosseguindo as orientações internacionais, aplicando sanções aos mesmos se for necessário para que assim seja feita devidamente a assistência e proteção das vítimas de tráfico. É um dever de todos os Estados acolher a vítima se o retorno ao seu país de origem significar perigo para a mesma, ou então certificarem-se que no retorno da vítima ao seu país de origem esta é devidamente acompanhada. É fulcral que hajam incentivos financeiros para a criação de mais casas-abrigo, apoios ao nível da alimentação, educação, formação que as vítimas possam necessitar para conseguirem retomar a sua vida com mais dignidade, caso a melhor solução seja não retornar ao seu país de origem.

4.5. Direito das vítimas do tráfico de pessoas à indemnização

Um crime tão violento como é o crime de tráfico de pessoas deixa danos físicos e psicológicos difíceis de ultrapassar. Crê-se que apesar de uma indemnização não ser o suficiente para colmatar todo o sofrimento que foi infligido à vítima, e por vezes ser difícil de averiguar corretamente a amplitude dos danos causados, será a resposta mais adequada para tentar colmatar os danos provocados pelo crime praticado, ajudar a vítima a recomeçar a sua vida com mais tranquilidade, dando de certa forma o apoio financeiro que necessita. O direito da vítima à indemnização está expresso em inúmeros diplomas, saliento neste âmbito a Diretiva 2004/80/CE do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa à indemnização das vítimas da criminalidade que diz: “As vítimas da criminalidade na União Europeia deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da Comunidade Europeia onde a infração foi cometida.” Esta diretiva veio afirmar o direito das vítimas a usufruir de uma indemnização, promovendo assim uma maior proteção das vítimas do tráfico que muitas vezes é descurada pelos Estados. Normalmente esta decisão de indemnização é proferida no âmbito do processo penal que está a decorrer, e deveria ser o autor da prática do crime a pagar a indemnização. Mas, tal como é referido na diretiva, “Frequentemente, as vítimas da criminalidade não podem obter uma indemnização junto do autor da infração, visto que este pode não dispor dos meios necessários para dar cumprimento a uma decisão de indemnização, ou porque o autor da infração não pode ser identificado ou sujeito a ação

penal.” Assim, nestes casos, os Estados terão de indemnizar a vítima onde o crime foi praticado, ou seja, “As vítimas têm direito a pedir, no Estado-Membro da sua residência habitual, uma indemnização a cargo do Estado-Membro onde o crime foi cometido.”⁷⁷ Para além disso, “Os Estados-Membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-Membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-Membro”⁷⁸ A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos⁷⁹ menciona no art.15.º a necessidade de se indemnizar as vítimas, referindo que essa indemnização deverá ser feita pelos infratores, todavia, quando não seja possível, é mencionado no n.º4 do artigo em questão, que os Estados deverão adotar legislação e medidas que garantam essa indemnização, p.e. através de um fundo indemnizatório ou programas que visem a assistência social e integração das vítimas, que poderia ser financiado pelos ativos resultantes da aplicação das medidas previstas no art.23.º da Convenção.

Em Portugal, o Estatuto da Vítima no art.º16.º refere o direito da vítima a obter uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens. O n.º 1 do artigo em apresso diz que: “À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.” Por outro lado, as vítimas também podem deduzir um pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72º e 77º do CPP, mas o n.º2 do art.16º do Estatuto da Vítima menciona que:“ Há sempre lugar à aplicação do disposto no art.82.º-A do CPP em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.” Além disto, este mesmo artigo menciona que

⁷⁷COMISSÃO EUROPEIA, “Direitos da União Europeia para a vítimas do tráfico de seres humanos - capítulo 3: Indemnização”, 2013 p.10, disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf, [consultado em 17-08-2020.]

⁷⁸Cfr. art.1.º da diretiva2004/80/CE Do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0080&from=PT>, [consultado em 17-08-2020].

⁷⁹ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14/01, que ficou vigente em Portugal a 1 de junho de 2008, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/01/00900/0041200441.PDF>, [consultado em 17-08-2020.]

deve ser realizada a restituição de bens das vítimas assim que possível, exceto se p.e já não assumirem relevância probatória. Em Portugal, a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que define os termos em que será realizada a indemnização às vítimas do tráfico de pessoas, e tal como a Holanda, o Estado português refere no art.2.º o adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos, um modelo que nos parece mais favorável, tendo em conta que tal como menciona o n.º3 do artigo em questão: “ O direito ao adiantamento da indemnização mantêm-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos atos de violência ou, por outra razão, ele não possa ser acusado ou condenado.” Deste modo, o Estado irá pagar a indemnização à vítima, todavia há sempre o direito de regresso do Estado quanto ao infrator se este for identificado e condenado tendo em conta que deverá ser este voluntariamente ou coercitivamente a pagar a indemnização à vítima.

Em alguns países, as soluções para que a vítima efetivamente receba uma indemnização passa pela criação de fundos indemnizatórios. Estes fundos indemnizatórios são fulcrais nos casos em que “[...] o autor do crime não pagar a indemnização à vítima, ou porque ainda que desejasse cumprir o dever de indemnizar não possui meios económicos para o fazer, ou por outro motivo.”⁸⁰ Deste modo, a “[...] maior parte do dinheiro provém dos próprios autores dos crimes, uma vez que a maioria dos Estados financia estes programas inteiramente através de multas e taxas cobradas àqueles.”⁸¹

No Texas, por exemplo, existe um programa para a compensação das vítimas do tráfico de pessoas, *Crime Victims' Compensation (CVC) Program*. Este programa foi criado em 1979, sendo administrado pela Procuradoria-Geral. Os principais objetivos para a sua criação prendem-se com: o incentivar uma maior participação da vítima na apreensão e julgamento de criminosos e também reembolsar as vítimas inocentes por certos custos

⁸⁰ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, “Para um Estatuto da Vítima em Portugal direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: contributo da APAV para a transposição da Diretiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas”, junho de 2015, p.78 disponível https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf, [consultado 17-08-2020].

⁸¹ *Ibidem*

relacionados com o crime.⁸² Uma das particularidades deste programa é que o dinheiro do fundo de compensação resulta das taxas pagas por pessoas que foram culpadas de um crime. Em muitos países as vítimas ficam sem indemnizações, pois não existe a condenação dos autores do crime, ou porque não se consegue identificar o culpado, e portanto nestes casos parece-me uma solução mais promissora e que em muito contribui no apoio à vítima, uma vez que esta através de um requerimento poderá solicitar apoio financeiro para colmatar os gastos relacionados com o crime. Se em Portugal tivéssemos um fundo indemnizatório para as vítimas baseado nestes já existentes em outros países, conseguiríamos oferecer às vítimas o apoio financeiro necessário que estas tanto precisam.

Para findar, saliento ainda o caso do Reino Unido, que tal como em outros países parece apresentar lacunas na sua legislação. Se olharmos para a *UK's Modern Slavery Act 2015 (MSA)*, mais precisamente para os pontos 8, 9 e 10 iremos verificar que existem muitos entraves para as vítimas obterem uma compensação. No Reino Unido existe um esquema legal, o *Criminal Injuries Compensation Scheme*, que tem como objetivo indemnizar as vítimas do tráfico de pessoas pelos danos sofridos com a prática do crime de tráfico de pessoas.⁸³ Todavia, as críticas quanto às adequadas e devidas indemnizações às vítimas são muitas. Por exemplo, “For a victim to obtain compensation through a slavery and trafficking reparation order, the perpetrator must have been convicted under the MSA and a confiscation order must have been made against him/her. Many victims of trafficking may not want to co-operate in a police investigation into their trafficking for a number of reasons, including fear of reprisals, so this avenue is only available to a limited number of people.”⁸⁴ Não deveria existir a necessidade de o traficante ser condenado para a vítima receber uma indemnização, pois deste modo se não existir uma condenação a vítima ficará sem essa indemnização, o que criará entraves no recomeço

⁸²PAXTON, Ken, attorney general of Texas, “Overview of Crime Victims’ Compensation Program – Program Goals”, disponível em <https://www.texasattorneygeneral.gov/crime-victims/crime-victims-compensation-program/overview-crime-victims-compensation-program>, [consultado 17-08-2020].

⁸³MINISTRY OF JUSTICE (GOV-UK) “Criminal Injuries Compensation Scheme Review 2020”, consultations, Julho de 2020, disponível em <https://www.gov.uk/government/consultations/crimin%27al-injuries-compensation-scheme-review-2020>, [consultado em 18-08-2020].

⁸⁴ YOSHIDA, Keina; GARCIA, Silvia Nicolaou, “Accessing compensation for trafficking victims”, Legal Action Group – the access to justice charity, disponível em <https://www.lag.org.uk/article/201771/accessing-compensation-for-trafficking-victims>, [consultado em 18-08-2020].

da sua vida, pois além de danos psicológicos que ainda sejam visíveis, existem as dificuldades económicas, e provavelmente a reintegração da vítima na sociedade será feita muito lentamente. O apoio económico é totalmente necessário para criar um recomeço de vida mais estável. A situação de não cooperação das vítimas do tráfico nas investigações não deveria em caso algum bloquear o acesso destas às devidas indemnizações, mas esta situação é recorrente em muitos países, e no meu ponto de vista vários Estados deveriam melhorar as suas legislações de modo a não permitirem em caso algum que estas situações aconteçam. A vítima deverá ter a liberdade de cooperar na investigação quando se sentir mais segura e tranquila, daí a importância do apoio psicológico, e só depois entrevir nas investigações. A adequada apreensão dos bens dos traficantes poderia efetivamente contribuir para que a vítima recebesse a indemnização, todavia, muitas vezes há falhas também neste âmbito. A existência de um fundo indemnizatório seria sem dúvida uma das melhores soluções, para que as vítimas vissem sempre efetivado o seu direito a uma indemnização pela prática do crime.

4.6. Estruturas de acolhimento, assistência psicológica, médica e jurídica e acesso a serviços de educação e emprego

Todos os Estados têm como uma das tarefas centrais no âmbito do tráfico de pessoas proteger e assistir a vítima. São vários os instrumentos jurídicos que mencionam a importância da existência de estruturas apoiadas pelo Estado de forma a apoiar e a proteger as vítimas do tráfico de pessoas, como são exemplos, o art.25.º do Estatuto da Vítima, o n.º 3 do art.9.º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e o n.º 5 do art.11.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

Em Portugal, podemos falar no exemplo do CAP (Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas do Tráfico de Seres Humanos). “O CAP tem como principal finalidade o acolhimento seguro, a estabilização emocional e a futura (re)integração social de mulheres e seus filhos menores vítimas de TSH - Tráfico de Seres Humanos. Pauta-se por

uma intervenção multidisciplinar centrada na vítima, nas suas especificidades, necessidades e urgências resultantes dos processos de vitimização por tráfico de seres humanos.”⁸⁵

Em Portugal, podemos referir particularmente 5 estruturas especializadas: a CAP SUL para Mulheres e Filhos Menores da APAV, a CAP para Mulheres e Filhos Menores da APF, a CAP para Crianças da Akto – Direitos Humanos e Democracia, a CAP para Homens e Filhos Menores da APF e por fim a CAP para Homens e Filhos Menores da Saúde em Português. Segundo o Relatório Tráfico de Seres Humanos 2019⁸⁶, foram acolhidas em 2019, 57 (presumíveis) vítimas do tráfico de pessoas. Tal como foi mencionado neste relatório foi criado um novo Centro de Acolhimento destinado a homens vítimas do tráfico em agosto de 2019, o que nos parece uma mais valia, tendo em conta que em Portugal o maior número de vítimas traficadas é do sexo masculino. Até há bem pouco tempo havia esta grande fenda no que toca à proteção das vítimas.

Mais recentemente, temos vindo a verificar que estes centros de acolhimento não são a única solução para dar resposta ao problema da reintegração das vítimas. A reintegração social das vítimas também passa por outras formas de acolhimento mais invulgares que têm sido utilizadas e perspectivadas, p.e. a compra de apartamentos por parte das entidades competentes neste assunto para acolherem as vítimas do tráfico, o que denota um especial cuidado e interesse por parte de quem reconhece este crime como um crime devastador para quem o vivência. Estas novas soluções, poderão ser uma mais valia para estas vítimas, pois poderão criar um ambiente mais familiar e acolhedor, bem como favorável à partilha de experiências e interajuda entre as vítimas.⁸⁷ Uma adequada reintegração social das vítimas também passa por este acolhimento, para que estas vítimas

⁸⁵ Associação para o planeamento da família, “CAP-Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, disponível em <http://www.apf.pt/atuacao/projetos/cap-centro-de-acolhimento-e-protecao-vitimas-de-trafico-de-seres-humanos> [consultado em 10-10-2019].

⁸⁶ Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Relatório Tráfico de Seres Humanos 2019*, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, abril de 2020, p.50, disponível em https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf, [consultado em 17-09-2020].

⁸⁷ Notícia do Jornal Público, “Um apartamento para devolver a autonomia às vítimas de tráfico humano abre portas em Matosinhos”, 7 de junho de 2019, disponível em <https://www.publico.pt/2019/06/07/local/noticia/apartamento-devolver-autonomia-vitimas-trafico-humano-abre-portas-matosinhos-1875640> [consultado em 10-10-2019].

encontrem um local seguro, com dignidade, que dê resposta às suas necessidades básicas, sempre auxiliadas por pessoas especializadas, evitando assim que estas voltem a ser traficadas.

Na al.c), n.º 3, art.6.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, é referida a necessidade de implementação de medidas que permitam a recuperação psicológica da vítima.

A assistência psicológica deve ser dada à vítima antes, durante e depois do processo penal, isto porque a vítima depois de um evento tão traumático poderá ter dificuldades em tomar decisões, orientar-se. O aconselhamento psicológico é uma mais valia no âmbito do processo penal, tendo em conta o impacto psicológico que muitas vezes causa na vítima. E mesmo depois do processo penal, será favorável à vítima para que esta se reintegre mais facilmente na sociedade.

O tráfico de pessoas deixa marcas físicas severas, devido a maus tratos físicos, tortura, desnutrição, desidratação, entre outros, nos termos do n.º5, art.11.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, os Estados devem oferecer o tratamento médico necessário à vítima. O direito à saúde é um direito constitucionalmente previsto, no art.64.º da CRP, e, portanto, independentemente de a vítima se encontrar ilegal no nosso país, não se poderá negar o acesso a cuidados de saúde. Para além disso, “As vítimas de tráfico deverão beneficiar de assistência jurídica ou outra ao longo de todos os processos penais, civis ou de outra natureza instaurados contra os presumíveis traficantes.”⁸⁸ Esta assistência jurídica é essencial para que a vítima conheça quais são os seus direitos, lhe seja prestada informação jurídica que desconhece, para que deste modo possa tomar decisões de uma forma mais esclarecida. “As vítimas devem ter acesso sem demora a aconselhamento jurídico e a patrocínio judiciário, inclusive para

⁸⁸MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, “Diretrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas”, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>, consultado em 23-09-2020.

efeitos de pedido de indemnização.”⁸⁹ Deste modo, “O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.”⁹⁰

Após o processo penal, como já houvera referido, o apoio à vítima não pode cessar. Para que haja uma adequada reintegração da vítima na sociedade, as entidades competentes deverão certamente assegurar que a vítima receba formação a vários níveis, sobretudo para que consiga mais facilmente arranjar um emprego seguro em que os seus direitos não fiquem comprometidos. As vítimas ao receberem essa formação, passam a estar mais conscientes da realidade que as rodeia, realizando decisões mais acertadas. A formação será importante para sejam abertas mais portas ao nível da empregabilidade, e portanto, os serviços de emprego terão com certeza a preocupação em auxiliar estas vítimas na busca de um emprego que lhes proporcione uma vida mais promissora.

5. A impunidade das vítimas do Tráfico de Pessoas

Tema também bastante controverso é a impunidade das vítimas do tráfico de pessoas que analisarei já de seguida. Num documento apresentado pelo Ministério Público de Portugal, são-nos apresentadas as Diretrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas⁹¹ em que é dito o seguinte: “Quanto à proteção e assistência das vítimas de Tráfico de Pessoas é referido que: (1) As pessoas vítimas de tráfico não deverão ser detidas, acusadas ou perseguidas judicialmente em virtude da sua entrada ou residência ilegal nos países de trânsito e de destino, ou do seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência direta da sua situação de vítimas de tráfico.”

PEDRO CAEIRO refere que “As vítimas do tráfico de pessoas são suscetíveis de se encontrar numa situação de intenso constrangimento que perdura no tempo, caracterizada

⁸⁹Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, “Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos”, Luxemburgo, 2013, p.6, disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf, [consultado em 23-09-2020].

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, “Diretrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas”, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>, consultado em 23-09-2020.

pelo medo e pelo desamparo, que justifica uma política de proteção específica por parte do Estado. No contexto dessa situação, podem ser compelidas a cometer atos ilícitos, em circunstâncias que ainda são imputáveis ao dito constrangimento, mas que não se integram nas dirimentes da ilicitude ou da culpa tradicionais.”⁹²

Gostaria de realçar este comentário proferido pelo autor citado, que considero bastante relevante para o tema em questão, uma vez que na maior parte das vezes a preocupação dos Estados é a criação de legislação para criminalizar determinadas condutas e comportamentos, esquecendo-se de que é necessário a criação de mecanismos para que as vítimas do tráfico não sejam vistas como criminosos. Como refere PEDRO CAEIRO, estas vítimas do tráfico de seres humanos são olhadas como criminosas, pois violam leis relativas ao exercício da prostituição, entram e permanecem ilegalmente num determinado país, usam documentos falsos, praticam furtos, distribuem e cultivam estupefacientes, praticam fraude para a obtenção de subsídios, e por fim essas mesmas vítimas acabam por integrar a rede de tráfico.⁹³ Os traficantes tentam manipular as vítimas de diversas formas, e uma delas é dizendo que se tentarem fugir ou denunciarem a situação às autoridades serão acusadas de crimes que já tenham praticado, e portanto serão punidas, não obtendo o auxílio, a liberdade que tanto desejam. Com medo, acabam por aceitar aquela condição, não fazendo qualquer denúncia. Não existindo legislação que permitisse a não punição das vítimas estaríamos a comprometer a proteção e assistência que é devida às vítimas. Para além disso, poderíamos inviabilizar uma adequada prossecução das investigações, tendo em conta que a vítima se torna fulcral para a descoberta da verdade. Como é referido por ANDREAS SCHLOENHARDT e REBEKKAH MARKEY-TOWLER, para quebrar este ciclo de controlo e coerção realizado pelos traficantes, muitas organizações internacionais, especialistas académicos, organizações não governamentais (ONGs) e alguns instrumentos internacionais pedem a não criminalização das vítimas do tráfico de pessoas. Algumas variações à parte, o emergente “princípio de não criminalização das vítimas de tráfico de pessoas” defende que as vítimas não devem ser criminalizadas por crimes que cometem

⁹²CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: Sentido, natureza, âmbito e projeções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.65.

⁹³*Ibidem*, p.52.

durante o curso de sua experiência de tráfico ou por crimes que estão relacionados de alguma forma ao *status* de vítimas de tráfico.⁹⁴ No art.8.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e a proteção das vítimas, refere-se que “Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.”⁹⁵ No art.26.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, faz-se referência à obrigação de os Estados preverem a possibilidade de não punir as vítimas pelas prática de atividades ilícitas.

Assim, “A Convenção do Conselho da Europa e a Diretiva da União Europeia relativas ao tráfico contemplam essa situação particular, impondo aos Estados que, no respeito pelos princípios fundamentais dos respetivos ordenamentos jurídicos, implementem mecanismos por meio dos quais a perseguição/ e ou a efetiva punição das vítimas de tráfico possa ser afastada, em certas circunstâncias, criando espaço para a aplicação integral das medidas de proteção previstas nos mesmos instrumentos. “⁹⁶ Este tema da impunidade das vítimas do TSH ainda gera muita controvérsia, o que na minha perspectiva já deveria ser um tema mais consolidado com diretrizes e orientações bem claras. Em 2009, pela primeira vez, e com enorme importância “o Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas, que assessora a *Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, recomendou o seguinte”⁹⁷:

⁹⁴SCHLOENHARDT, Andreas; MARKEY-TOWLER, Rebekkah, “NonCriminalisation of Victims of Trafficking in Persons – Principles, Promises, and Perspectives”, *Groningen Journal of International Law*, Vol. 4, N.1, 2016, p.11, disponível em https://www.researchgate.net/publication/328961555_Non-Criminalisation_of_Victims_of_Trafficking_in_Persons_-_Principles_Promises_and_Perspectives, [consultado em 24-04-2020].

⁹⁵Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=en>, [consultado em 28-04-2020].

⁹⁶*Ibidem*, p.65.

⁹⁷ GLOBAL PUBLIC AFFAIRS, U.S.DEPARTMENT of STATE, “Proteção de vítimas contra processos injustos e revitimização”, Washington, DC, junho de 2018, disponível em <https://translations.state.gov/2018/06/28/protecao-de-vitimas-contra-processos-injustos-e-revitimizacao/>, [consultado em 29-07-2020].

“[...] Com relação a assegurar a não punição e a não acusação de pessoas traficadas, os Estados-partes devem: (a) Estabelecer procedimentos apropriados para identificar vítimas de tráfico de pessoas e dar apoio a tais vítimas; (b) Considerar, de acordo com a sua legislação nacional, não punir nem processar pessoas traficadas por atos ilícitos por elas cometidos como consequência direta de sua situação como pessoas traficadas ou em decorrência de terem sido obrigadas a cometer tais atos ilícitos...”.⁹⁸ Já em 2010, o Grupo de Trabalho sobre o Tráfico de Pessoas veio afirmar que um elemento essencial de proteção das vítimas de tráfico e dos seus direitos deve ser que os Estados não processem ou punam pessoas traficadas por atividades relacionadas ao tráfico. Afirmam ainda que, sem o princípio da isenção de responsabilidade, a assistência à vítima e os programas de apoio que são prestados tornam-se ineficazes e às vezes sem sentido.

Neste âmbito, será pertinente atendermos à inexigibilidade. E digo isto, porque como já foi referido por vários autores, as vítimas muitas vezes têm consciência de que estão a praticar ilícitos criminais, mas consequentemente devido às condições em que se encontram não lhes será exigível que se comportem de outra maneira. Neste sentido, a minha opinião vai ao encontro da opinião de Pedro Caeiro, que refere que a solução de uma maior proteção das vítimas do TSH não passa pela criação de uma cláusula de impunidade em que se diga imediatamente, sem qualquer pressuposto que uma vítima do tráfico de seres humanos não poderá ser punida por eventuais crimes que têm praticado. Como é mencionado por ANDREAS SCHLOENHARDT e REBEKKAH MARKEY-TOWLER, terá de haver um equilíbrio entre os interesses da justiça com a proteção das vítimas de tráfico. Estes autores referem que isto poderá ser alcançado reconhecendo que em algumas circunstâncias as vítimas podem não ser criminalmente responsáveis pelas suas ações, e por isso facilitam o trabalho da aplicação da lei e das entidades responsáveis pela investigação, que requerem a cooperação da vítima para a reconstrução dos casos.⁹⁹

O art.26.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos fala na “possibilidade de não aplicar sanções às vítimas”, e portanto ao

⁹⁸ *Ibidem*

⁹⁹ SCHLOENHARDT, Andreas; MARKEY-TOWLER, Rebekkah, “NonCriminalisation of Victims of Trafficking in Persons – Principles, Promises, and Perspectives”, *Groningen Journal of International Law*, Vol. 4, N.1, 2016, p.17, disponível em https://www.researchgate.net/publication/328961555_Non-Criminalisation_of_Victims_of_Trafficking_in_Persons_-_Principles_Promises_and_Perspectives, [consultado em 24-04-2020].

olharmos para a letra da lei, parece-nos que não haverá sempre a obrigatoriedade de não punir as vítimas, ou seja é dada a discricionariedade aos Estados de atuarem da forma que melhor se coadunar com as finalidades traçadas. Todavia, se olharmos para o princípio 7 do documento sobre Princípios e Diretrizes recomendados para os direitos humanos e tráfico de pessoas, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH),¹⁰⁰ como que existe uma imposição de que nunca haja punição para as vítimas do tráfico de pessoas. Ou seja, os instrumentos jurídicos internacionais dão respostas imprecisas no que toca a este tema, o que me parece incongruente, e o que dificulta os países a implementarem legislação uniforme neste âmbito. Com todas estas incertezas, os países têm dificuldades em pôr em prática estes diplomas internacionais. Em Portugal, destaco a posição que PEDRO CAEIRO referiu, que nos diz que a solução passará certamente pela “[...] criação de uma causa de exclusão da pena, que importe a não punibilidade dos factos típicos, ilícitos e culposos praticados pelas vítimas-agentes.” Em suma, o que PEDRO CAEIRO propõe é que “[...] atendendo à gravidade do facto praticado e ao grau de constrangimento em que o agente se encontrava, se verifique uma acentuada diminuição da exigibilidade de um comportamento lícito e, portanto, da culpa.”¹⁰¹

Uma das questões mais controversas abordadas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes no que tange a este tema da não punição das vítimas do tráfico, prende-se com aquelas situações em que na “[...] prática, parece evidentemente claro que crimes cometidos por acaso durante a exploração são mais facilmente dispensados do que os crimes cometidos como uma manifestação direta do propósito da exploração, particularmente quando há alguma indicação de possível consentimento neste último caso.”¹⁰² Ou seja, no tráfico de pessoas para exploração em atividades criminosas, os

¹⁰⁰OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, “Recommended principles and guidelines on Human Rights and Human Trafficking- commentary”, New York and Geneva, 2010, p.129, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/commentary_human_trafficking_en.pdf, [consultado em 13-05-2020].

¹⁰¹ CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: Sentido, natureza, âmbito e projeções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.66.

¹⁰² ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, “O papel do “consentimento” no Protocolo sobre Tráfico de Pessoas”, Nações Unidas, Viena, 2014, p.99, disponível em

países têm mais dificuldade em encarar a imposição de não punição das vítimas de tráfico. Conclui-se que os “[...] Estados lidando com o tráfico para fins de exploração em atividades criminosas são relutantes em aceitar plenamente o princípio da irrelevância do consentimento, mesmo em situações em que o ‘meio’ relevante para o tráfico de pessoas pode ser estabelecido. A preocupação principal parece ser o risco de proporcionar uma imunidade que permitiria pessoas criminalmente responsáveis escapar das consequências de seus atos e ser usado para uma extensão ainda maior por empresários para promover suas atividades.”¹⁰³ Deste modo, crê-se que estes pontos dúbios devem ser o quanto antes esclarecidos, de maneira a que a proteção da vítima e os interesses da justiça não sejam postos em causa. Deste modo conclui-se que se deve repensar e trabalhar numa harmonização célere dos instrumentos jurídicos internacionais no que toca ao tema da impunidade das vítimas do tráfico, para que assim cada Estado possa criar medidas que assegurem a prossecução da justiça, sem atacar outras esferas, como p.e. os direitos das vítimas. Tal como referido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “*The criminalization of trafficked persons is commonplace, even in situations where it would appear obvious that the victim was an unwilling participant in the illegal act.*”¹⁰⁴

6. A Justiça Restaurativa e a sua possível contribuição para a proteção da vítima do tráfico de pessoas

Será que ainda no âmbito da proteção das vítimas do tráfico de pessoas pensar numa justiça restaurativa, em vez de uma justiça criminal favorecerá nas soluções finais a oferecer a estas vítimas? A ONU, dá-nos um conceito de processo restaurativo, que imediatamente nos faz entender do que se trata a justiça restaurativa e como ela funciona.

https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf, [consultado em 24-04-2020].

¹⁰³*Ibidem*

¹⁰⁴OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, “Recommended principles and guidelines on Human Rights and Human Trafficking- commentary”, New York and Geneva, 2010, p.129, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/commentary_human_trafficking_en.pdf, [consultado em 13-05-2020].

O “Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).”¹⁰⁵

Segundo CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “Na génese do pensamento restaurativo está, como de resto já se foi referindo, a negação da natureza ontológica do crime e a crítica do sistema penal estadual, acompanhadas pela convicção de que os danos resultantes do cometimento daquilo a que se quis chamar crime poderiam encontrar solução mais adequada – sob a perspetiva da vítima, mas também à luz dos interesses do agente e da comunidade – caso se adotasse um outro procedimento, mais participado e orientado por objetivos diversos, que assim substituiria a justiça penal.”¹⁰⁶

Em Portugal, a lei n.º 29/2013 de 19 de abril que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, na alínea a) do art.2.º, diz-nos o que se entende por mediação: “«Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;”¹⁰⁷

De acordo com ANABELA RODRIGUES, “O tráfico de pessoas é uma atividade em expansão, que abrange diversas realidades fenomenológicas. Está demonstrado que não é uma atividade episódica ou que afete um segmento reduzido de pessoas. (...) Tem características estruturais, com implicações significativas na organização e no tecido social e económico das sociedades contemporâneas. (...) As instâncias internacionais que se

¹⁰⁵ Resolução 2002/12 da ONU – Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, 24 de julho de 2002, disponível em http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf, [consultado em 19-02-2020].

¹⁰⁶SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?”, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.56.

¹⁰⁷Cfr. Lei n.º 29/2013 de que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, Diário da República, 1.ª série — N.º 77 — 19 de abril de 2013, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/260307>, [consultado em 26-02-2020].

debruçam sobre o problema dão-nos conta de dezenas de milhar de seres humanos (...) que são anualmente objeto de tráfico para efeitos de exploração.”¹⁰⁸

Ao olharmos para estas últimas afirmações parece-nos à partida que a resposta mais adequada à questão inicial é a de que a justiça restaurativa não será a melhor solução no que toca a este tipo de crime. “Há comportamentos que ofendem de forma tão grave os direitos das pessoas ou valores fundamentais de um Estado de Direito, assente na dignidade da pessoa humana, que quem os pratica pode sofrer uma pena.”¹⁰⁹ Partindo desta citação e do que foi dito anteriormente, sendo o crime em questão, um crime público, existe a necessidade de o Estado intervir, e aplicar inevitavelmente uma pena, tendo em conta a gravidade dos comportamentos. A criminalização do tráfico de pessoas tem subjacente a proteção de diversos e importantíssimos bens jurídicos, elencados na CRP e em diversos instrumentos jurídicos internacionais. Alguns autores defendem que o principal bem jurídico protegido com a criminalização do TSH é a dignidade da pessoa humana, por outro lado, há autores, como p.e. PAULO DE SOUSA MENDES, que defendem que é a liberdade pessoal. PEDRO VAZ PATTO refere que “Está, pois, em causa, no tráfico de pessoas, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana. É isso que confere particular gravidade a este crime.”¹¹⁰ Num acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de janeiro de 2020, é dito sobre o crime de TSH que: “Em termos sucintos pode afirmar-se que o bem jurídico aí protegido é a liberdade pessoal, de decisão e ação de outra pessoa, consumando-se o ilícito quando a prática de qualquer uma das condutas típicas atinge de forma radical e direta a vítima na sua dignidade como pessoa humana.”¹¹¹

O indispensável aqui é referir que o Crime de Tráfico de Pessoas, tem subjacente em primeiro lugar um interesse coletivo, ao qual cabe ao direito penal proteger, pois só através dele é que se poderá garantir adequadamente a segurança, paz e justiça na

¹⁰⁸RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 3, Coimbra Editora 2010, p.577.

¹⁰⁹Disponível em <http://ministerio-publico.pt/ministerio-publico-crime/>, [consultado em 26-02-2020].

¹¹⁰ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, n.º8 (1º Semestre de 2008), p.183.

¹¹¹Ac. do TRC de 15 de janeiro de 2020, (Processo: 1311/17.1T9VIS.C1), relatado por Orlando Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>, [consultado em 28-02-2020].

sociedade. O interesse coletivo parece sobrepor-se inevitavelmente ao interesse particular neste tipo de incriminação.

NUNO BRANDÃO refere que, “Estando em causa bens jurídicos de eminente relevo social, nada mais natural do que chamar para sua proteção o ordenamento sancionatório que conta com os mais severos instrumentos punitivos de que a ordem jurídica dispõe. E na inversa, justamente porque o direito penal representa a mais poderosa e severa reação ao ilícito de que o sistema jurídico pode lançar mão sobre os cidadãos, deve a sua ação circunscrever-se às ofensas mais significativas dos mais importantes interesses individuais e coletivos constitucionalmente reconhecidos.”¹¹² Neste tipo de crimes existe legitimação positiva para o direito penal intervir, pois só com o direito penal e com a aplicação de uma pena, os cidadãos poderão verificar e acreditar que a justiça foi novamente resposta depois de uma grave violação a uma norma jurídica.

FRANCISCO AMADO FERREIRA defende igualmente que a justiça restaurativa não poderá ser a primeira resposta e solução para os crimes de maior gravidade. O autor refere que: “A utilização da Justiça Restaurativa no domínio da criminalidade mais grave (...) apenas deverá ocorrer em regime de complementaridade com o sistema judicial. Efetivamente, prefiguram-se alguns direitos e deveres “inegociáveis” à luz das finalidades fundamentais do Estado de Direito e da sua lógica de intervenção preventiva e repressiva das exteriorizações mais graves da conflituosidade social, para os quais o funcionamento do sistema judicial permanece de capital importância”.¹¹³

Devido às especiais particularidades da Justiça Restaurativa esta poderá não oferecer uma proteção eficaz, rápida às vítimas do tráfico e combater adequadamente o TSH. FRANCISCO AMADO FERREIRA refere que “A Justiça Restaurativa encontra na denominada *delinquência de interconhecimento* a sua área sociológica de intervenção preferencial (...)”. A justiça restaurativa não ser a melhor solução para a vítima, pois poderá intensificar ainda mais os danos psicológicos, e conseqüentemente comprometer a

¹¹² BRANDÃO, Nuno, “Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: Entre a Obrigação Estadual de Proteção e a proibição do Excesso”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, p.24, disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462> ,[consultado em 28-02-2020].

¹¹³ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, maio de 2006, Coimbra Editora, p.123.

cooperação da vítima nas necessárias e diversificadas intervenções que possam ser realizadas.

Para além disso, um cidadão comum ao verificar que foram violados bens jurídicos de tão grande envergadura, constitucionalmente protegidos e internacionalmente reconhecidos, não existindo em contrapartida um meio adequado e suficientemente forte para reprimir e combater as violações praticados no crime de TSH, acabaria por desacreditar na justiça. Consequentemente, isto propiciaria um aumento dos crimes de maior gravidade, uma vez que à partida os cidadãos saberiam que a justiça oferece soluções brandas e pouco drásticas para os violadores de normas jurídicas tão relevantes.

Apesar de existir a tentativa de introdução da justiça restaurativa neste âmbito, não podemos esquecer que o que move os traficantes destas redes de tráfico, é precisamente o ser uma atividade lucrativa, que lhes permite ganhar facilmente muito dinheiro, e portanto, mesmo que futuramente aquando de um processo restaurativo haja o contacto direto com as vítimas do tráfico, e sobretudo o contacto direto com o sofrimento que estas atravessaram aquando da exploração, na minha perspetiva neste tipo de crimes tão graves e atentatórios de tão importantes direitos e liberdades, normalmente é muito difícil existir um arrependimento verídico por parte dos traficantes, tendo em conta que durante a prática do mesmo crime muito provavelmente nunca existiu na esfera do traficante a tentativa ou possibilidade de desistência daquele comportamento criminoso.

Será que um processo restaurativo levará os traficantes a repensar nos comportamentos ilícitos que realizaram? A tal consciencialização que a justiça Restaurativa nos oferece?¹¹⁴ Obviamente, que não posso fazer uma generalização, e afirmar sem quaisquer dúvidas que um determinado agente deste tipo de crime não demonstrará arrependimento, responsabilidade, aquando de um processo restaurativo, pois até poderá suceder. Talvez o testemunho das vítimas consiga despoletar alguma comoção nos traficantes, transmitindo-lhes que não são coisas, objetos, mas pessoas com direitos e liberdades, e, portanto, têm o direito a ter uma vida digna. Diferentemente CARINA

¹¹⁴Francisco Amado Ferreira citando Helena Almeida refere no seu livro, num tópico referente à consciencialização na justiça restaurativa que: “A confrontação perante os factos cometidos permite ao agressor uma perceção mais “real” da situação, o refletir e o assumir das respetivas consequências na sua vida, já não como um problema exterior a ele, da vítima ou da sociedade, mas como uma questão pessoal”. – ALMEIDA, Helena Neves, *Conception et pratiques de la médiation sociale. Les modèles de médiation dans le quotidien professionnel des assistants sociaux*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 280-1.

PATRITTI, tendo como exemplo aquilo que acontece nos EUA, refere que nos casos em que as vítimas optaram pela justiça restaurativa, a experiência foi positiva uma vez que se sentiram mais aliviadas, e gratas por terem sido ouvidas e não esquecidas, uma vez que muitas vezes no tribunais não podem contar as suas histórias sem se sentirem vitimizadas.¹¹⁵ Por outro lado, muitas destas vítimas sentem a necessidade de enfrentar o seu maior medo para se desconectarem da situação dramática e dos traficantes.¹¹⁶ Do lado dos traficantes, a autora refere que estes ao se encontrarem com as vítimas e verificaram os efeitos negativos que provocaram, poderá ter influência nas suas crenças e comportamentos. A autora chega mesmo a afirmar que a justiça restaurativa poderá ajudar a diminuir a taxa de reincidência mesmo para os crimes mais violentos como o tráfico.¹¹⁷

Segundo CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “[...] a mediação não tem necessariamente de estar limitada a certos crimes ou ser dirigida a certo tipo de delinquentes. Mas, de início, talvez fosse preferível direcioná-la para crimes de menor gravidade (à semelhança, aliás, do que sucede na maior parte dos países onde se encontra em funcionamento); não obrigatoriamente apenas a crimes semipúblicos e particulares, mas, de preferência, a crimes com pena até um certo limite (três, cinco anos – conforme a “ousadia” do legislador).¹¹⁸

Sendo o Crime de Tráfico de Pessoas um crime público, e podendo ser considerado um crime organizado internacional envolvendo milhares de pessoas, e provocando danos de enorme amplitude, não será adequado utilizarmos somente a justiça restaurativa para protegermos as vítimas a ele associadas. Todavia, “As vítimas têm direito a participar voluntariamente em programas de justiça restaurativa com base no seu consentimento informado, que é revogável em qualquer momento”.¹¹⁹ Será assim necessária a promoção e inserção de certas práticas restaurativas no sistema de justiça criminal para que haja um

¹¹⁵ PATRITTI, Carina, “Restoring Human Trafficking Victims through victim-offender dialogue”, p.237, disponível <https://www.cardozoocr.com/vol12no1/217-244.pdf>, [consultado em 28-07-2020].

¹¹⁶ *Ibidem* p.238.

¹¹⁷ *Ibidem* p.239.

¹¹⁸ Cfr. ALMEIDA, Carlota Pizarro, «A Mediação perante os Objetivos do Direito Penal» / A introdução da mediação vítima-agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004, FDUP, Coimbra, Almedina, p. 44.

¹¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA, “Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos”, Luxemburgo, 2013, p.7, disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf, [consultado em 23-09-2020].

maior foco e dedicação à vítima e não somente ao infrator. Optarmos só pela via da justiça restaurativa no âmbito deste crime não é totalmente adequado às necessidades e problemas que se pretendem resolver quanto à maior proteção das vítimas do tráfico. Segundo um estudo realizado por Lilly Yu et.al. “Survivor preferences for restorative justice practices differed by the type of practice and the type of trafficking experienced. More labor trafficking survivors in our study would have liked the opportunity to confront their trafficker; sex trafficking survivors were split roughly half and half. Survivors who wanted to confront their traffickers wanted to show that they had persevered despite their victimization, and they wanted their trafficker to understand the negative impact they’d had.(...) Survivors indicated wanting to confront their traffickers in person or in writing and in locations such as a criminal court or during their everyday lives. Those who did not want to confront their traffickers reasoned that it would be more harmful if they did so and their trafficker showed no remorse.”¹²⁰

Um dos grandes problemas associados à justiça restaurativa prende-se com a possível vitimização secundária, que existe quando a vítima encara novamente o autor do crime que lhe provocou sofrimento, e desse encontro terá de reviver novamente toda aquela situação dramática pela qual passou. “ Por outro lado, se quisermos proteger verdadeiramente a vítima do contacto direto – que ela não deseje – com o autor (*vitimização secundária*) ou das represálias do mesmo ou de outras pessoas (*vitimização terciária*), deveremos dar-lhe a possibilidade de escolher entre enfrentar o agressor ou “resguardar-se” por detrás da figura jurídica do assistente (que lhe faculta o sistema judicial português) ou de outros expedientes legais de proteção. De resto, avultam casos de psicopatia do agressor, de simulação da vítima, de desejo do exercício de vingança, de mero intuito reparatório do agressor, sem qualquer sentimento de arrependimento e como única forma de se furtar à punição, de vítimas bastante traumatizadas (v.g., em casos de

¹²⁰YU, Lilly; HUSSEMNN, Jeanette; LOVE, Hanna; MCCOY, Evelyn; OWENS, Colleen , “Alternative Forms of Justice for Human Trafficking Survivors: Considering Procedural, Restorative, and Transitional Justice”, Urban Institute, Março de 2018, Washington, p.10, disponível em https://www.urban.org/sites/default/files/publication/97341/alternative_forms_of_justice_for_human_trafficking_survivors.pdf, [consultado em 03-07-2020.]

crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual) que podem desaconselhar sequer o recurso à mediação penal (...).¹²¹

Por fim, saliente-se que o que caracteriza a justiça restaurativa é a sua celeridade e facilidade em resolver os conflitos sem que haja a intervenção dos tribunais, todavia nos crimes de maior gravidade como é o crime em questão, certas características que subjazem à justiça restaurativa deixam de fazer sentido, e sem dúvida que pelas razões que foram mencionadas o destaque irá para a intervenção em primeiro lugar da justiça criminal sem que se esqueça a importância da justiça restaurativa e dos benefícios associados à mesma, e em Portugal seria importante dar-mos uma oportunidade à mesma.¹²²

¹²¹ FERREIRA, Francisco Amado *apud* ANTONY PEMBERTON, «Políticas e procedimentos das organizações de apoio à vítima relativos à mediação e justiça restaurativa», in: *Projeto Dikê. Seminário Internacional, Lisboa, 11 a 12 de Setembro de 2003*, Lisboa: APAV, 2003, pp. 102-3. Sobre a necessidade da realização de uma prévia e cuidadosa seleção dos agressores e das vítimas e da sua preparação para a mediação penal.

¹²² CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, salientou alguns benefícios da justiça restaurativa. A autora refere que: “(a) A mediação satisfaz plenamente os objetivos do direito penal (prevenção geral e especial) (...); (b) Para além disso permite descongestionar os tribunais, pela maior celeridade com que serão resolvidos muitos casos (...); (c) (...) contribui, através da informalização e simplicidade, para um mais autêntico “acesso à justiça”, constitucionalmente consagrado; (d) Evita o estigma, que, havendo julgamento, vai perseguir o delinquente, e o trauma que também a vítima sofre com todo o processo judicial. (e) (...) devolve um rosto à justiça e reata os laços de cada pessoa com o Outro.”- Cfr. ALMEIDA, Carlota Pizarro, «A Mediação perante os Objetivos do Direito Penal» / A introdução da mediação vítima-agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004, FDUP, Coimbra: Almedina, p. 51.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é uma realidade que tem vindo a ganhar cada vez mais pujança nos tempos atuais. O número de vítimas deste crime tem vindo a crescer, apesar da existência de inúmeros diplomas que têm sido criados para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, bem como relativamente à proteção da vítima deste crime. A legislação internacional orientadora dos Estados, impõe e aconselha a criação de medidas que contribuam para que o crime de tráfico de pessoas vá decrescendo ao longo dos anos, contrariando a situação atual.

No capítulo I desta dissertação verificou-se que a legislação internacional e nacional é vasta, adaptando-se às exigências que este crime vai suscitando. Todavia, nem todos os Estados assumem adequadamente este compromisso, descurando-se das suas responsabilidades, contribuindo assim para a existência de inúmeras lacunas nas legislações nacionais que impossibilitam um combate eficaz ao tráfico de pessoas. O combate ao crime de tráfico de pessoas e proteção das vítimas é uma responsabilidade de todos os Estados, se alguns desses Estados não cumpre com esta responsabilidade, certamente que o tráfico de pessoas será cada vez mais devastador.

No capítulo II foi abordada a questão primordial desta dissertação que se prende com a proteção das vítimas do tráfico de pessoas, onde procurei atrair as atenções para a vítima do crime, salientando a importância da proteção e assistência que deve ser efetuada por parte dos Estados. Deste modo, olhando sobretudo para o nosso ordenamento jurídico, mas debruçando o meu olhar nos ordenamentos jurídicos de outros Estados, conclui que Portugal é dos países que mais se tem empenhado e interessado no prosseguimento de políticas de proteção da vítima, cumprindo as orientações plasmadas nos diversos instrumentos jurídicos internacionais. Durante o processo penal, há diversos mecanismos que efetivam os direitos das vítimas, como p.e o instituto das declarações para memória futura, e a possibilidade que é dada à vítima para ser ouvida, em momentos fulcrais do processo penal mesmo que não se tenha constituído assistente, evitando a possível vitimização secundária, represálias e intimidações, favorecendo assim uma melhor cooperação com as autoridades durante as investigações e punindo os responsáveis

adequadamente. Um dos pontos que efetivamente terá que ser repensado será certamente o direito da vítima à indemnização. Em Portugal, a criação de um fundo indemnizatório ou de programas que ajudem na efetivação deste direito, tal como existe noutros países, poderia dar uma resposta mais célere a esta necessidade de a vítima obter uma indemnização.

Conclui-se pela importância da concessão de autorizações de residência a vítimas de tráfico de pessoas, que na generalidade os Estados têm concedido, inclusive Portugal, e que se torna essencial em situações onde as vítimas não devam regressar aos seus países de origem, ou mesmo a países terceiros, uma vez que poderiam voltar a ser vítimas de tráfico. Um dos problemas que se verifica, e que também já foi referido por outros autores, prende-se com a necessidade de colaboração das vítimas, para que seja concedida essa autorização de residência, o que me parece desprezível, tendo em atenção que um dos principais objetivos dos Estados deverá ser proteger a vítima mesmo que decida não cooperar. Por outro lado, muitas vezes o retorno das vítimas aos seus países de origem é feito em condições contrárias aquilo que os instrumentos jurídicos plasmam, não se verificando muitas vezes os requisitos para que estas retornem em segurança. Não existindo a devida cooperação entre os Estados, fica muitas vezes a vítima por sua própria conta, colocando-a novamente em risco.

Conclui-se que, no que toca aos casos das vítimas que praticam ilícitos criminais, a não punição destas vítimas pela prática desses ilícitos demonstrar-se uma solução mais contributiva no que toca ao combate ao tráfico de pessoas, e mesmo na proteção da vítima. Todavia, muitos dos instrumentos jurídicos que tratam deste assunto, não são muito claros, oferecendo discricionariedade aos Estados no que tange a este assunto. O que se verifica é que muitos Estados punem as vítimas pelos crimes que praticaram, esquecendo-se de que estas foram vítimas de um crime atroz como é o crime de tráfico de pessoas.

Posto isto, conclui-se que a justiça criminal é imprescindível no que concerne a este tipo de criminalidade tão violenta, todavia, a introdução de algumas práticas restaurativas poderia certamente contribuir em determinadas situações para uma resposta mais certa, e mais vantajosa no que toca à proteção das vítimas.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª. edição atualizada, Universidade Católica Editora, novembro de 2015.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, «*A Mediação perante os Objetivos do Direito Penal*» / A introdução da mediação vítima-agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004, FDUP, Coimbra, Almedina.

ALMEIDA, Helena Neves, *Conception et pratiques de la médiation sociale. Les modèles de médiation dans le quotidien professionnel des assistants sociaux*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

Anti-Slavery International, “Human traffic, human rights: redefining victim protection”, UK, 2002, p.41, disponível em http://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2017/01/hum_traff_hum_rights_redef_vic_protec_final_full.pdf, [consultado em 23-09-2020].

ANTONY PEMBERTON, «Políticas e procedimentos das organizações de apoio à vítima relativos à mediação e justiça restaurativa», in: *Projeto Dikê. Seminário Internacional, Lisboa, 11 a 12 de Setembro de 2003*, Lisboa: APAV, 2003.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV), “Para um Estatuto da Vítima em Portugal direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: contributo da APAV para a transposição da Diretiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas”, junho de 2015, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf, [consultado em 29-04-2020].

BRANDÃO, Nuno, “Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: Entre a Obrigação Estadual de Proteção e a proibição do Excesso”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, p.24, disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462> ,[consultado em 28-02-2020].

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, “Declarações Para Memória Futura: elementos de Estudo”, 2 de abril de 2012, p.41, disponível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf , [consultado 09-05-2020].

CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: Sentido, natureza, âmbito e projeções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

CARIA, Rui, “A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal –Tomo I, Parte Especial – artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA, “Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos”, Luxemburgo, 2013, disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf, [consultado em 23-09-2020].

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, “O papel do “consentimento” no Protocolo sobre Tráfico de Pessoas”, Nações Unidas, Viena, 2014,

p.99, disponível em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue Paper Consent PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf), [consultado em 24-04-2020].

FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, maio de 2006, Coimbra Editora.

GLOBAL PUBLIC AFFAIRS, U.S.DEPARTMENT of STATE, “Proteção de vítimas contra processos injustos e revitimização”, Washington, DC, junho de 2018, disponível em <https://translations.state.gov/2018/06/28/protecao-de-vitimas-contra-processos-injustos-e-revitimizacao/>, [consultado em 29-07-2020].

MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de Pessoas”, in *Revista do CEJ*, n.º8, 1º semestre, 2008, p.168-173.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Relatório Tráfico de Seres Humanos 2019*, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, abril de 2020, p.50, disponível em [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio Anual TSH 2019-versao_final.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf), [consultado em 17-09-2020].

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, “Diretrizes e Princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas”, Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>, [consultado em 17-02-2020].

MINISTRY OF JUSTICE (GOV-UK) “Criminal Injuries Compensation Scheme Review 2020”, consultations,, Julho de 2020, disponível em <https://www.gov.uk/government/consultations/criminal-injuries-compensation-scheme-review-2020>, [consultado em 18-08-2020].

MIRANDA, Jorge, “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”, alínea h), p.4, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>, [consultado em 18-11-2019].

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, “Recommended principles and guidelines on Human Rights and Human Trafficking- commentary”, New York and Geneva, 2010, p.129, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/commentary_human_trafficking_en.pdf, [consultado em 13-05-2020].

ONU, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal – Módulo 5: Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009, p.247, disponível em https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf, [consultado em 04-08-2020].

PATRITTI, Carina, “Restoring Human Trafficking Victims through victim-offender dialogue”, p.237, disponível em <https://www.cardozojcr.com/vol12no1/217-244.pdf>, [consultado em 28-07-2020].

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “o crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, in *Revista do CEJ*, n.º8, (1º Semestre de 2008).

PAXTON, Ken, attorney general of Texas, “Overview of Crime Victims’ Compensation Program – Program Goals”, disponível em <https://www.texasattorneygeneral.gov/crime-victims/crime-victims-compensation-program/overview-crime-victims-compensation-program>, [consultado 17-08-2020].

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora 2010, p. 581-582.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?”, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz, “Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 95-108.

SCHLOENHARDT, Andreas; MARKEY-TOWLER, Rebekkah, “NonCriminalisation of Victims of Trafficking in Persons – Principles, Promises, and Perspectives”, *Groningen Journal of International Law*, Vol. 4, N.1, 2016, p.11, disponível em https://www.researchgate.net/publication/328961555_NonCriminalisation_of_Victims_of_Trafficking_in_Persons_-_Principles_Promises_and_Perspectives, [consultado em 24-04-2020].

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo”, in *Julgar on line*, 2009, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tráficode seres humanos.pdf> .

YOSHIDA, Keina; GARCIA, Silvia Nicolaou, “Accessing compensation for trafficking victims”, Legal Action Group – the access to justice charity, disponível em <https://www.lag.org.uk/article/201771/accessing-compensation-for-trafficking-victims>, [consultado em 18-08-2020].

YU, Lilly; HUSSEMNN, Jeanette; LOVE, Hanna; MCCOY, Evelyn; OWENS, Colleen, “Alternative Forms of Justice for Human Trafficking Survivors: Considering Procedural, Restorative, and Transitional Justice”, Urban Institute, Março de 2018, Washington, p.10, disponível em https://www.urban.org/sites/default/files/publication/97341/alternative_forms_of_justice_for_human_trafficking_survivors.pdf, [consultado em 03-07-2020.]

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de novembro de 2017, (Processo: 895/14.0PGLSB.L1-A.S1), relatado por Manuel Augusto de Matos, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/114223441>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 1ª Secção, de 8 de julho de 2015, (Processo:1480/07.9PCSNT.G1.P1), relatado por Pedro Vaz Pato, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de janeiro de 2020, (Processo: 1311/17.1T9VIS.C1), relatado por Orlando Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>